



Manchete Semanal

ejetrônica

nº 22/2024
05 de junho de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
RESOLUÇÃO CFC N° 1.725, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024).....	6
Prorroga o prazo de vencimento de parcelas de parcelamentos de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede no Estado do Rio Grande do Sul.	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.364, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024).....	7
O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 304ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003,	7
PORTARIA MTE N° 828, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024).....	8
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 154, § 4°, do Decreto n° 10.854, de 10 de novembro de 2021, no art. 6-A, da Lei n° 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e no Processo n° 19964.203605/2023-95,.....	8
PORTARIA MTE N° 836, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024 - Edição Extra)	8
Estabelece prazo e altera a vigência de itens da Norma Regulamentadora n° 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), aprovada pela Portaria MTE n° 225, de 26 de fevereiro de 2024.....	8
PORTARIA MTE N° 838, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024).....	10
Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública para atendimento das consequências derivadas de eventos climáticos reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 36, de 7 de maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências	10
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	11
LEI N° 14.861, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)	11
Altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que sejam disponibilizadas na internet as informações constantes do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) aos motoristas habilitados e aos proprietários de veículo, respectivamente.	11
LEI N° 14.862, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)	11
Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos que especifica; e revoga a Lei n° 10.709, de 31 de julho de 2003.	11
LEI N° 14.863, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)	12
Altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.	12
LEI N° 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)	13
Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.	13
LEI N° 14.873, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)	15
Altera a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.	15
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.226, DE 29 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024 - Edição Extra)	16
Altera a Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, e dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024.....	16
RESOLUÇÃO CMN N° 5.139, DE 23 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024).....	18



Altera a Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de confederações de serviço.....	18
ATO COTEPE/ICMS Nº 063, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)	22
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 064, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 065, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)	23
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	23
ATO COTEPE/ICMS Nº 066, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)	24
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	24
ATO COTEPE/ICMS Nº 067, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU 28.05.2024)	24
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36/21, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 05/09.....	24
ATO COTEPE/ICMS Nº 068, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)	25
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	25
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 017, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024).....	25
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 24 de janeiro de 2024, para adequá-lo ao disposto na Portaria RFB nº 15/2024.	25
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 008, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (Publicada na página da Receita Federal do Brasil)	26
Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2024.....	26
PORTARIA MEMP Nº 109, DE 23 DE MAIO DE 2024 (*) - (DOU de 24.05.2024)	31
Define as condições para o ressarcimento pelas instituições financeiras e estabelece normas complementares para o acesso pelos mutuários da subvenção econômica em operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe de que trata o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 843, de 23 de maio de 2024 do Ministério da Fazenda.....	31
PORTARIA COCAD Nº 064, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)	35
Dispõe sobre a inscrição, atualização e cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas em decorrência de atos realizados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais.....	35
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	37
LUCRO REAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. AÇÕES EM TESOURARIA. DISPOSITIVO DO RIR/18. NÃO APLICABILIDADE À SOCIEDADE LIMITADA.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 20 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024	37
Assunto: Normas de Administração Tributária.	37
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTA DE DEPÓSITO. ENCERRAMENTO.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 20 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	38
LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. DEDUTIBILIDADE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CÔMPUTO. EXCLUSÃO.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 21 DE MAIO DE 2024 - DOU de 27/05/2024	38
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....	38
SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. SERVIÇO TÉCNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.....	38
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	39
COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICLIADO NO EXTERIOR.	39
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	39



CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICLIADO NO EXTERIOR. SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. NÃO INCIDÊNCIA.	39
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	39
RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 21 DE MAIO DE 2024 - DOU de 27/05/2024	42
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	42
ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 22 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024	42
Assunto: Obrigações Acessórias.	42
IMPORTAÇÃO. CONHECIMENTO DE CARGA.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 22 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024	43
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	43
LUCROS CESSANTES. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 23 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024	43
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	43
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE VÍDEOS.	43
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	43
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 24 DE MAIO DE 2024 - DOU de 27/05/2024	44
Assunto: Regimes Aduaneiros.	44
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPORTADAS POR TERCEIROS E REMETIDAS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA. ISENÇÃO DE IPI.	44

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 45

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	45
RESOLUÇÃO SFP-18, DE 23 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 27.05.2024)	45
Fixa data inicial para destinação de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural – PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte – PIE no exercício de 2024. .	45
COMUNICADO S/Nº, DE 29 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 29.05.2024).....	45
Esclarece sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.....	45
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	46
CONVÊNIO ICMS Nº 066, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)	46
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o depósito no Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei Estadual nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, e dá outras providências.....	46
CONVÊNIO ICMS Nº 067, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)	47
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de aquisições de bens de consumo duráveis, mediante a devolução do imposto devido, conforme especifica.	47
CONVÊNIO ICMS Nº 068, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)	47
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir multa moratória e juros relativos ao atraso no pagamento de ICMS declarado em guia informativa.	47
CONVÊNIO ICMS Nº 069, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)	48
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS às operações e prestações relacionadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências.....	48

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 49

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	49
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOM de 27.05.2024)	49
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 6 de junho de 2014, que disciplina os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.	49

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 50

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	50
---	----



NOME FANTASIA DEVE DEIXAR DE SER UTILIZADO POR MEIS.	50
Se você já é empreendedor ou está considerando se formalizar como Microempreendedor Individual (MEI), é crucial entender a mudança anunciada pela Receita Federal em relação ao nome fantasia.....	50
Empresa agroflorestal é condenada em R\$500 mil por descumprir lei de cotas.	51
A medida veio após descumprir regras de cotas para pessoas com deficiência e reabilitados do INSS.....	51
Troca de mensagens durante audiência revela tentativa de manipulação de testemunhas e resulta em condenação.	54
Empregadores do RS já estão autorizados a suspender o recolhimento do FGTS.	55
MTE publica edital de orientações para as empresas situadas nos municípios gaúchos em estado de calamidade pública.....	55
Mais de 130 mil empresas ainda não se cadastraram no Domicílio Judicial Eletrônico.	57
Você está visualizando atualmente Mais de 130 mil empresas ainda não se cadastraram no Domicílio Judicial Eletrônico.....	57
Falta ao trabalho para acompanhar filho hospitalizado não enseja justa causa.	58
Mantida justa causa de trabalhador que faltou ao serviço por mais de 60 dias para cuidar do pai doente.	59
SEFAZ/SP deflagra operação de cobrança de ITCMD.	60
Justiça do Trabalho julgará ação sobre avó que levava netos para trabalhar nas ruas.	61
Para a 2ª Turma, o vínculo familiar não impede o reconhecimento da exploração de trabalho infantil.....	61
TST valida norma coletiva sobre concessão de férias em período de folgas.....	62
Justiça defere indenização a contadora que trabalhou por nove anos sem férias.....	64
Conheça a ferramenta "Proteção do CPF" lançada pela Receita Federal	65
Quanto investir no Tesouro Direto para se aposentar com R\$ 10 mil de renda extra	66
Veja quanto seria necessário aportar mensalmente para obter pagamentos regulares nesse montante a partir dos 60 anos de idade.....	66
‘Geração ansiosa’: transtornos mentais em crianças que vivem grudadas no celular aumentam no mundo todo.	68
Psicólogo americano Jonathan Haidt diz que houve ‘reprogramação da infância’ e propõe quatro medidas urgentes, como só ter acesso a redes sociais depois dos 16 anos.	68
Restrições da nova lei do Perse podem gerar nova onda de judicialização.	69
A Lei 14.859/2024, sancionada na última quarta-feira (22/5), restabeleceu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), mas com limitações.	69
Receita desmente fake news sobre atualização de ativos no exterior.	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 135, DE 20 DE MAIO DE 2024.....	72
Assunto: Normas de Administração Tributária 72	72
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTA DE DEPÓSITO. ENCERRAMENTO.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 22 DE MAIO DE 2024.....	72
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF 72	72
LUCROS CESSANTES. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 20 DE MAIO DE 2024.....	73
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ 73	73
LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. DEDUTIBILIDADE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CÔMPUTO. EXCLUSÃO.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 21 DE MAIO DE 2024.....	74
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. 74	74
ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO.	74
Clínicas médicas têm oportunidade de equiparação a hospitais em tributação clínica dermatológica dermatologia	74
Divergências entre STF e TST em relação à pejetização.	76
O poder da auditoria independente para a valorização do seu negócio.....	81
Vou investir na minha empresa. Qual recurso utilizar?.....	83
5.02 COMUNICADOS 85	85
CONSULTORIA JURIDICA..... 85	85
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 85	85
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS 86	86



FUTEBOL	86
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	87
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	87
Agenda de Cursos – junho/2024.....	87
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	88
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	88
Terça Feira 04-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana..	88
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	88
Quarta Feira 05-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	88
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	88
Quinta Feira 06-06-2024: das 19:00 às 21:00 -	88
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	88
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	88
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	88
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	88
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	88
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	88
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	88
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	88
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	88
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	88
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	89
Grupo de Estudos Perícia	89
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	89
6.04 FACEBOOK	89
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.	89
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	89
“Arraiá” Sindcont-SP – 22-06-2024 – sábado às 10:00h.....	89

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC N° 1.725, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)

Prorroga o prazo de vencimento de parcelas de parcelamentos de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:



Art. 1º Fica prorrogado até 31 de agosto de 2024 o prazo de vencimento das parcelas de parcelamentos em andamento de anuidades do exercício de 2024 e de exercícios anteriores e de débitos de multa de eleição e de infração de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As parcelas decorrentes de parcelamentos já realizados com vencimento a partir de 30 de abril de 2024, ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2024.

Parágrafo único As parcelas seguintes, referentes aos parcelamentos mencionados no caput, terão seus vencimentos prorrogados para a mesma data dos meses seguintes ao da prorrogação.

Art. 3º Ficam mantidos os critérios de aplicação de atualização e de multa estabelecidos pelos arts. 8º, 9º e 14, § 2º, da Resolução CFC n.º 1.709, de 25 de outubro de 2023, e pelo art. 4º, I e II, da Resolução CFC n.º 1.684, de 15 de dezembro de 2022, para pagamentos realizados a partir de 1º de setembro de 2024.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 24 de maio de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.364, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 304ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a publicação de norma específica com vistas a autorizar, excepcionalmente, que as instituições financeiras que operam com crédito consignado pactuem, com os titulares de benefícios previdenciários e assistenciais, residentes e domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, a adoção de carência, com a cobrança de juros, para a contratação de novas operações de empréstimo consignado e o refinanciamento das já existentes, pelo prazo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A contratação de novas operações e o refinanciamento das já existentes, com carência, somente poderão ser implementados pela instituição financeira mediante opção expressa do titular do benefício, na qual conste a indicação do período de aplicação da medida, que poderá variar de uma a seis competências.

§ 2º A norma que instituir exceção à vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro de 2022, terá vigência por noventa dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

**PORTARIA MTE N° 828, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 154, § 4°, do Decreto n° 10.854, de 10 de novembro de 2021, no art. 6-A, da Lei n° 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e no Processo n° 19964.203605/2023-95,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria MTE n° 3.665, de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2023, seção 1, página 97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° Esta Portaria entra em vigor em 1° de agosto de 2024." (NR)

Art. 2° Fica revogada a Portaria MTE n° 232, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE N° 836, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024 - Edição Extra)

Estabelece prazo e altera a vigência de itens da Norma Regulamentadora n° 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), aprovada pela Portaria MTE n° 225, de 26 de fevereiro de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei n° 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1°, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto n° 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o que consta do Processo n° 19966.101225/2021-35,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar o art. 3° da Portaria MTE n° 225, de 26 de fevereiro de 2024 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Estabelecer o cronograma e condições de implementação para entrada em vigor, após a publicação desta portaria, dos seguintes itens:

Item / Subitem	Data	Condição de implementação
Item 22.7.4	5 anos	- Para instalações de tratamento de minério já em operação ou comprovação técnica no caso de inviabilidade de implementação.
Item 22.7.12	5 anos	- Para minas que utilizam vagonetas.
Item 22.12.11 e subitem 22.12.11.1	3 anos	- Para máquinas autopropelidas novas.
	5 anos	- Para máquinas autopropelidas usadas.
Item 22.24.14	5 anos	- Para as pilhas já construídas e em funcionamento.

"(NR)



Art. 2º Conceder o prazo de 90 (noventa) dias para entrada em vigor do item 22.24.3 e dos subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2 da NR-22 a partir de 27 de maio 2024.

Art. 3º Incluir, na NR-22 aprovada pela Portaria MTE n° 225, de 2024, o item 22.35.3 e os subitens 22.35.3.1, 22.35.3.2 e 22.35.3.3, com a seguinte redação:

"22.35.3 É vedada a concepção, a construção, a manutenção e o funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira localizadas nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento, consideradas tais situações de risco grave e iminente e passíveis de interdição da instalação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira que esteja em desconformidade com este subitem.

22.35.3.1 Para barragens novas, a vedação prevista no item 22.35.3 não se aplica até o momento de início do enchimento do reservatório.

22.35.3.2 Consideram-se áreas de vivência as seguintes instalações:

a) instalações sanitárias;

b) vestiário;

c) alojamento;

d) local de refeições;

e) cozinha;

f) lavanderia;

g) área de lazer; e

h) ambulatório.

22.35.3.3 Excetuam-se do disposto no item 22.35.3 as instalações sanitárias essenciais aos trabalhadores que atuam nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento." (NR)

Parágrafo único. Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo caput vigoram temporariamente até que se expire o prazo concedido no art. 2º desta Portaria para o item 22.24.3 e subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 27 de maio 2024.

LUIZ MARINHO

**PORTARIA MTE Nº 838, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública para atendimento das consequências derivadas de eventos climáticos reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 155 e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - (Processo nº 19966.203508/2024-63),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, decorrente dos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria se aplica durante noventa dias e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas:

Suspensão das seguintes exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho:

- a) da revisão da avaliação de riscos integrantes do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que tenha vencimento durante o estado de calamidade pública, por noventa dias, da data do encerramento do programa;
- b) da obrigatoriedade de realização dos exames médicos periódicos, clínicos e complementares, por noventa dias, exceto se o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional - PCMSO considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado;
- c) da obrigatoriedade de realização do exame médico demissional caso o exame médico mais recente tenha sido realizado há menos de noventa dias;
- d) da elaboração do Relatório Analítico do PCMSO por noventa dias;
- e) da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, por noventa dias, podendo a parte teórica ser realizada imediatamente pela modalidade de ensino à distância; e
- f) da realização da eleição dos integrantes das comissões internas de prevenção de acidentes e assédio - CIPA, por noventa dias, sendo permitido que os mandatos dos atuais integrantes sejam prorrogados igualmente por noventa dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.861, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que sejam disponibilizadas na internet as informações constantes do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) aos motoristas habilitados e aos proprietários de veículo, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 19.

.....

§ 5º As informações constantes do Renach e do Renavam deverão ser disponibilizadas na internet para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

LEI Nº 14.862, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.



.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

....."(NR)

"Art. 11.

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

....."(NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

LEI Nº 14.863, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-A:

"Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Brasília, 27 de maio de 2024; 203° da Independência e 136° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA

LEI N° 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO SABER que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Art. 2° O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação do decreto regulamentador até 31 de dezembro de 2025, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.

§ 1° Podem ser objeto da depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizados e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 2° Não será admitida a depreciação acelerada de que trata este artigo para:

I - edifícios, prédios ou construções;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;

III - terrenos;

IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades; e

V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 3° Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo, no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, será admitida, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:



I - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano subsequente àquele em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 4º Se houver saldo remanescente do valor dos bens não depreciado na forma do § 3º deste artigo no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, ele poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, pela ação da natureza e pela obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, de posse ou de uso do bem.

§ 5º Em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso implicará a redução do ativo imobilizado.

§ 7º Somente será permitida a depreciação acelerada de que trata este artigo de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização de bens e serviços.

§ 8º A depreciação acelerada de que trata este artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real e no livro fiscal de apuração do resultado ajustado da CSLL.

§ 9º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL.

§ 10. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada, observados critérios de impacto no desenvolvimento econômico, industrial, ambiental e social do País e a insuficiência de benefícios fiscais ou incentivos específicos ao setor.

§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional, à sustentabilidade e à agregação de valor no País, a serem cumpridos por bens específicos.

§ 13. A adição de que trata o § 9º deste artigo poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não aplicados a essa compensação os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata esta Lei estará limitada ao valor máximo de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) em 2024.

§ 1º Para fins de cumprimento do limite previsto no caput deste artigo e para fruição do benefício previsto nesta Lei, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá ampliar o valor estabelecido no caput deste artigo por meio de decreto, observada a legislação orçamentária e fiscal, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Art. 4º É designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei, em atendimento ao disposto no inciso III do caput do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

LEI Nº 14.873, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO SABER que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

.....

§ 3º

.....

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda .

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput deste artigo:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e



III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial."

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.226, DE 29 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, e dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; e

III - dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.



Art. 2° A Lei nº 12.351, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.

.....

§ 4° Além das hipóteses de que trata o caput, fica autorizada a destinação de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A." (NR)

"Art. 47-A. Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1° As ações a que se refere o caput poderão consistir no financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos para o setor produtivo, materiais de construção e serviços relacionados, entre outros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2° As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

§ 3° No caso de pessoas jurídicas que tomarem recursos das linhas de financiamento, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes anteriormente à calamidade pública a que se refere o caput.

§ 4° O não cumprimento do compromisso de que trata o § 3° implicará a perda do benefício da taxa de juros prevista para a linha de financiamento e serão aplicados à operação, de forma retroativa, encargos financeiros a preços de mercado, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5° As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6° Poderão constituir fontes adicionais de recursos das linhas de financiamento de que trata o caput:

I - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III - reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS; e

VI - recursos de outras fontes.

§ 7° As fontes de recursos de que tratam os incisos III, IV e V do § 6° ficarão limitadas ao montante a que se refere o caput.



§ 8º Para o repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo ao BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) a sua participação no FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronaf e do Pronamp, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

§ 1º O aumento de participação de que trata o caput está autorizado independentemente do limite e das destinações estabelecidas no caput dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 2009, por meio de ato do Ministério da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ser concluído até 30 de julho de 2024.

§ 2º Os valores de que trata o caput não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores de que trata o caput não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º Ato do Ministro do Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 4º A subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2024, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, mediante autorização do Ministério da Fazenda, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2024.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.139, DE 23 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)

Altera a Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de confederações de serviço.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de maio de 2024, com base nos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:



Art. 1º A Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 1º A confederação de serviço pode desempenhar as atribuições de que tratam os incisos I a IV do caput para as cooperativas singulares de crédito integrantes do mesmo sistema cooperativo, desde que existam previsões específicas nos estatutos da confederação de serviço, da cooperativa central de crédito e da cooperativa singular de crédito.

....." (NR)

"Art. 4º-A A confederação de serviço poderá estabelecer política sistêmica para captação de novos associados ou para aumento do capital social pelo quadro de associados das cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema cooperativo, bem como definir ações para a realização de campanhas e para a oferta ou a distribuição de bonificações, de prêmios ou de outras vantagens com essas finalidades.

§ 1º A política de que trata o caput deve considerar, no mínimo:

I - as diretrizes de expansão do sistema cooperativo;

II - a preservação dos interesses econômicos dos associados das cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperativo; e

III - a inclusão financeira da população integrante da área de atuação das cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperativo.

§ 2º As campanhas de trata o caput devem observar a respectiva política e prever, no mínimo:

I - os objetivos;

II - o público-alvo;

III - a racionalidade econômica;

IV - os mecanismos de acompanhamento de sua eficácia; e

V - a forma de divulgação dos resultados aos associados das cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperativo." (NR)

"Art. 4º-B A confederação de serviço poderá assumir, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito integrante do mesmo sistema, quando autorizada pelo Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação que disciplina a organização e o funcionamento das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. A confederação de serviço encarregada da administração temporária prestará contas de seus atos aos associados da cooperativa sob sua administração por ocasião da assembleia geral ordinária dessa cooperativa." (NR)

"Art. 14. A estrutura de governança e gestão da confederação de serviço deve ser integrada, no mínimo, pelo conselho de administração e pela diretoria executiva a ele subordinada.



§ 1º O conselho de administração será eleito pela assembleia geral e composto por cooperativas centrais de crédito filiadas à confederação de serviço, representadas por pessoas naturais associadas às cooperativas singulares de crédito integrantes do mesmo sistema cooperativo.

§ 2º O conselho de administração deverá ser renovado a cada eleição em, pelo menos, um terço de seus membros associados, exceto na confederação de serviço cujo conselho de administração tenha participação equitativa de todas as suas cooperativas associadas.

§ 3º Os membros da diretoria executiva devem ser eleitos pelo conselho de administração entre pessoas naturais, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sendo vedado o exercício simultâneo de cargos no conselho de administração e na diretoria executiva na mesma confederação de serviço." (NR)

"Art. 14-A. A confederação de serviço deve implementar e manter política de renovação dos membros do conselho de administração que:

- I - estabeleça limite de permanência dos membros no conselho de administração;
- II - seja consistente com a política de sucessão de administradores da confederação; e
- III - considere os riscos envolvidos, principalmente o de continuidade da confederação.

§ 1º A política de que trata o caput deve ser aprovada pelo conselho de administração e comunicada aos associados na primeira assembleia geral realizada após sua aprovação.

§ 2º Enquanto a confederação não implementar a política de que trata o caput, o período máximo de permanência de membro no conselho de administração será de doze anos consecutivos, independentemente do prazo do mandato.

§ 3º No cômputo do período máximo de permanência de membro no conselho de administração previsto no § 2º não são considerados os mandatos anteriores à data de entrada em vigor desta Resolução ou em andamento nessa data.

§ 4º O membro que exercer mandato no conselho de administração sujeito ao limite definido nos termos do § 2º somente poderá integrar novamente o conselho de administração após transcorrido, no mínimo, o período de um mandato.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá determinar a revisão da política de que trata o caput, inclusive do limite de permanência dos membros do conselho de administração da confederação de serviço, caso considere a política inadequada ou incompatível com os riscos aos quais a instituição está exposta.

§ 6º A confederação de serviço deve manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação relativa à política de que trata o caput, contemplando os estudos e as justificativas para sua definição.

§ 7º As confederações de serviço devem observar o disposto neste artigo a partir de 1º de janeiro de 2026." (NR)

"Art. 14-B. Fica admitida a contratação de conselheiro de administração independente não associado, na forma prevista no estatuto social, desde que a maioria do conselho seja composta de pessoas associadas, nos termos do § 1º do art. 14.

§ 1º Aos conselheiros de administração independentes são:



I - aplicadas as mesmas normas estabelecidas para os membros do conselho de administração associados, exceto quanto à exigência de eleição pela assembleia geral de que trata o § 1º do art. 14; e

II - atribuídas as mesmas competências e responsabilidades definidas para os membros do conselho de administração associados.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, não é considerado conselheiro de administração independente a pessoa natural que:

I - seja associada a cooperativa singular de crédito integrante do mesmo sistema cooperativo;

II - seja, ou tenha sido nos últimos seis meses, contados da data da posse do conselheiro, membro de órgão estatutário, exceto na condição de conselheiro de administração independente, ou possua vínculo empregatício ou de prestação de serviços continuado em:

a) cooperativa de crédito ou confederação de serviço integrantes do mesmo sistema cooperativo; ou

b) sociedade controlada pelas instituições de que trata a alínea "a"; ou

III - seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau das pessoas de que trata o inciso II.

§ 3º A eventual aprovação de conselheiro independente por assembleia geral deve ocorrer em processo específico, apartado do processo para eleição de conselheiros de administração associados.

§ 4º A confederação de serviço deve comunicar ao Banco Central do Brasil eventual desligamento, por iniciativa da confederação, de conselheiro de administração independente antes do término do seu mandato." (NR)

"Art. 16.

.....

Parágrafo único. Quando prevista a contratação de conselheiro de administração independente, o estatuto deve estabelecer:

I - as diretrizes para sua contratação;

II - o número máximo desses conselheiros; e

III - as condições para sua recondução." (NR)

"Art. 25. É vedado aos membros de órgãos estatutários de confederação de serviço:

I - participar da administração de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto:

a) cooperativas de crédito integrantes do mesmo sistema, observado o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 130, de 2009; e

b) outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil controladas, direta ou indiretamente, por cooperativas de crédito integrantes do mesmo sistema;

....." (NR)



Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 25 da Resolução CMN nº 5.061, de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ATO COTEPE/ICMS N° 063, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no dia 20 de maio de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O item 25 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
25	BA	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	04.585.532/0001-99	056849242	DAX OIL REFINO S/A	20.05.2024

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 064, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de



dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 22 de maio de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 66 e 67 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCI
66	RJ	01.950.374/0003-00	78.752.653	MARINE PRODUCTIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA
67	RJ	01.950.374/0006-45	79.849.715	MARINE PRODUCTIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 065, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 27.05.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 20 de maio de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:

Art. 1º O item 364 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
364	SP	SIM	SIM	28978543000105	513116318111	TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS PAULÍNIA



						S/A
--	--	--	--	--	--	-----

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 066, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, no dia 23 de maio de 2024, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado do Amazonas, com o item 1, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: AMAZONAS					
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	
1	AM	00.624.964/0001-00	04.103.203-9	COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 067, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU 28.05.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36/21, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 05/09.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira c/c parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS n° 5, de 3 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, no dia 23 de maio de 2024, na forma do inciso I do parágrafo único da cláusula oitava- A do Convênio ICMS n° 5/09, registrada no Processo SEI n° 12004.100926/2021-86, torna público:



Art. 1º Os itens 34 e 35 ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, com as seguintes redações:

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
34	AM	33000167038184	054367646	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
35	AM	33000167111957	041050380	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 068, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 23 de maio de 2024, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. O item 24 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
24	RJ	33.000.167/0125-41	78.398.60-4	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 017, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 28.05.2024)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 24 de janeiro de 2024, para adequá-lo ao disposto na Portaria RFB nº 15/2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente



(ECA), no art. 4º-da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, no art. 8º-E da Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, e na Portaria RFB nº 415/2024

DECLARA:

Art. 1º Fica alterado o inciso II e acrescido o inciso III ao art. 4º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 24 de janeiro de 2024, conforme disposto abaixo:

II - valores referentes ao exercício de 2024, pagos até o dia 31 de maio de 2024 pelos contribuintes com domicílio tributário em todo o território nacional, em 26 de julho de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 5 de julho de 2024; e

III - valores referentes ao exercício de 2024, pagos entre os dias 01 de junho a 30 de agosto de 2024, exclusivamente pelos contribuintes com domicílio tributário no Estado do Rio Grande do Sul, em 20 de setembro de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 6 de setembro de 2024.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 008, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (Publicada na página da Receita Federal do Brasil)

Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2024.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSBTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de junho de 2024, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social - GPS, se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.



§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal - DCTF Mensal até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou



II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias -Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10 Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 11 Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 12 Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou



II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 13 A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 14 A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 15 A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 16 A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 17 Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

MAÍRA NERY LEMOS

ANEXO ÚNICO

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	Período de Apuração
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/maio/2024
14	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita. - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins -	Abril/2024



Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	Período de Apuração
	Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	
17	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Maio/2024
17	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Maio/2024
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Maio/2024
21	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Abril/2024
28	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Maio/2024
28	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Maio/2024
28	ECD - Escrituração Contábil Digital	Ano-calendário de 2023

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Físicas	Período de Apuração
28	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em espécie	Maio/2024
28	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Maio/2024

**PORTARIA MEMP Nº 109, DE 23 DE MAIO DE 2024 (*) - (DOU de 24.05.2024)**

Define as condições para o ressarcimento pelas instituições financeiras e estabelece normas complementares para o acesso pelos mutuários da subvenção econômica em operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe de que trata o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 843, de 23 de maio de 2024 do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no Artigo 1º e 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidas as condições para o ressarcimento dos custos decorrentes da concessão da subvenção econômica de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, sob a forma de desconto sobre o valor financiado, em operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, disponibilizado na Medida Provisória nº 1.218, de 11 de maio de 2024, concedidas pelas seguintes instituições financeiras:

Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil; e

Caixa Econômica Federal - Caixa.

§ 1º O montante de recursos disponível para ressarcimento do desconto, por instituição financeira, obedecerá aos limites estabelecidos na tabela do Anexo I.

§ 2º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - MEMP, poderá realizar o remanejamento de limites entre as instituições financeiras, desde que seja respeitado o limite total de recursos estabelecido no art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, e disponibilizado para o Pronampe na Medida Provisória nº 1.218, de 11 de maio de 2024.

§ 3º O remanejamento de limites de que trata o § 2º será realizado por meio de despacho do Ministro de Estado do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Para fins de requisição do ressarcimento do desconto concedido, serão observados os seguintes procedimentos:

I- as instituições financeiras deverão encaminhar, mensalmente, ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por meio eletrônico:

a) a relação individualizada e a solicitação formal para ressarcimento do desconto concedido, na forma estabelecida, respectivamente, nos modelos constantes dos Anexos II e III, com:

1. razão social ou nome do beneficiário;

2. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

3. mutuários com faturamento anual bruto limitado a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ou mutuários com faturamento anual bruto limitado entre R\$ 360.000,01 a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)



3. valor da operação contratada (sem desconto);
4. data da concessão do benefício/contratação;
5. valor do desconto concedido; e
6. percentual do desconto concedido em relação ao valor da operação contratada.

b) O ressarcimento dos custos decorrentes da concessão da subvenção econômica de que trata esta Portaria fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

II - o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte procederá, no prazo de até dez dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento das informações e dos documentos de que trata o inciso I, à conferência aritmética dos valores solicitados;

III - o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte solicitará às instituições financeiras, se identificada a necessidade, a apresentação de informações corrigidas por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que será reiniciado o prazo a que se refere o inciso II;

IV - a instituição financeira, após atestada a conformidade pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de desconto, conforme modelo constante do Anexo III a esta Portaria;

V - o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte efetuará o pagamento no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento da solicitação formal encaminhada pela instituição financeira.

§ 1º As atribuições do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte restringem-se à conferência da consistência dos valores com base nas regras de cálculo para aplicação do desconto previsto na Portaria nº 843, de 23 de maio de 2024 do Ministério da Fazenda e o seu ressarcimento, não sendo responsável pelas informações oriundas das instituições financeiras.

§ 2º Fica estabelecida a atualização do valor referente aos dias de atraso no processo de ressarcimento do desconto pela taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, incidente após o décimo dia útil, contado do dia subsequente à data do recebimento da requisição de ressarcimento pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observadas as eventuais correções previstas no inciso III do caput, sendo suspensa a contagem de dias de atraso para fins de atualização do período compreendido entre a comunicação da conformidade pelo referido Ministério e o término do prazo previsto no inciso V do caput.

§ 3º No caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo mutuário em instituições financeiras diferentes, o mutuário fará jus a concessão de subvenção em apenas uma operação, obedecidos os procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 3º Em caso de liquidação antecipada da operação de crédito objeto desta Portaria, ocorrida em até 720 dias da data da contratação da operação, o mutuário deverá restituir o valor integral da subvenção concedida.

Parágrafo Único O agente financeiro restituirá ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte os valores da subvenção restituídos pelo mutuário, cujo ressarcimento tiver sido realizado à Instituição Financeira.



Art. 4º As instituições financeiras deverão fornecer, quando solicitadas, informações sobre os recursos e o desconto a que se refere esta Portaria ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º As operações de crédito de que trata o Art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, serão contratadas nas mesmas condições de cobertura de garantias previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, exceto para os seguintes parâmetros, que respeitarão o que segue:

I - o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

II - o limite de contratação para as empresas será de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se computando os valores contratados até o dia 01 de maio de 2024, limitado a até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 60% (sessenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

III - o limite de contratação para profissionais liberais será de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se computando os valores contratados até o dia 01 de maio de 2024, limitado a até 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

ANEXO I

MONTANTE DE RECURSOS DISPONÍVEL PARA RESSARCIMENTO DO DESCONTO

ANEXO I MONTANTE DE RECURSOS DISPONÍVEL PARA RESSARCIMENTO DO DESCONTO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	LIMITE DE RECURSOS PARA RESSARCIMENTO
Banco do Brasil	R\$ 333.000.000,00 (trezentos e trinta e três milhões de reais)
Caixa Econômica Federal	R\$ 333.000.000,00 (trezentos e trinta e três milhões de reais)
A ser distribuído	R\$ 334.000.000,00 (trezentos e trinta e quatro milhões de reais)

ANEXO II

RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE



RAZÃO SOCIAL ou NOME DO BENEFICIÁRIO	CNPJ ou CPF DO BENEFICIÁRIO	LIMITE DE FATURAMENTO DO MUTUÁRIO	VALOR DE CADA OPERAÇÃO CONTRATADA	DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO/CONTRATAÇÃO
		Até 360.000,00 ou Maior que R\$ 360.000,00		

ANEXO III
MODELO DE SOLICITAÇÃO FORMAL PARA RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Local e data:

Instituição financeira:

Endereço:

Dados para contato:

Para fins de ressarcimento a esta instituição financeira, encaminhamos, em anexo, as planilhas com as informações dos descontos concedidos de acordo com a metodologia de cálculo, os termos e as condições estabelecidos pelo Decreto nº 11.730, de 9 de outubro de 2023, conforme abaixo demonstrado.

MÊS E ANO DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL DOS DESCONTOS CONCEDIDOS

Os valores dos descontos concedidos, constantes no quadro acima, deverão ser atualizados até a data de ressarcimento, conforme metodologia estabelecida pela Portaria MEMP ° 109, de 23 de maio de 2024.

Esta instituição financeira compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para fins de verificação pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e externo do Poder Legislativo Federal e a devolver, conforme previsto na legislação, parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.



Declaramos que somos responsáveis pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Anexo: Relação individualizada dos descontos concedidos.

Assinatura e identificação do gestor responsável pela solicitação de ressarcimento.

(*) Republicado no DOU de 24.05.2024 por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA COCAD Nº 064, DE 27 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)

Dispõe sobre a inscrição, atualização e cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas em decorrência de atos realizados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos arts. 229, 477, 515-G e 522 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, aprovado pelo Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, nos arts. 9º e 36 da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, e no Comunicado Conjunto RFB/CRC nº 3, de 31 de julho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A inscrição, a atualização e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em decorrência de atos realizados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o caput, em decorrência dos quais será realizada a inscrição, a atualização ou o cancelamento de inscrição no CPF pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais são:

- I - registro de nascimento;
- II - registro de óbito;
- III - cancelamento de registro de nascimento em decorrência de adoção; e
- IV - alteração de prenome, de gênero ou de ambos no registro de nascimento.

Art. 2º A inscrição no CPF pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais poderá ser feita:

- I - no ato do registro de nascimento, observados os termos de convênio de atendimento gratuito; ou
- II - em momento posterior ao registro de nascimento, mediante solicitação do interessado, observados os termos de convênio de atendimento tarifado.



§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso I do caput, se houver erro nos dados do NI-CPF gerado, caberá ao cartório de registro civil sua correção, de forma gratuita e sem limite temporal, desde que não tenha sido realizado qualquer ato cadastral posterior no CPF.

§ 2º Se constatado erro nos dados do NI-CPF gerado no ato do registro de nascimento, nos termos do inciso I do caput, e tiver sido realizado qualquer ato cadastral posterior à inscrição, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB fazer a correção do NI-CPF e comunicar ao cartório de registro civil a fim de que este providencie, se ainda não o fez, a retificação dos dados da matrícula vinculada.

§ 3º Os atendimentos para inscrição no CPF em momento posterior ao registro de nascimento, nos termos do inciso II do caput, podem ser conclusivos ou não conclusivos, conforme parâmetros definidos pela RFB, facultado ao interessado o acompanhamento do pedido mediante consulta disponibilizada na internet pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN.

§ 4º Em caso de atendimento não conclusivo, caberá à RFB adotar os procedimentos para sua finalização, por meio de sistema disponibilizado pelo ON-RCPN, a qual poderá:

I - aprovar o pedido, hipótese em que anexará ao expediente o Comprovante de Inscrição no CPF; ou

II - rejeitar o pedido, hipótese em que informará o motivo da rejeição.

§ 5º Na hipótese a que se refere o inciso I do § 4º, caso o interessado já tenha NI-CPF, o pedido será aprovado pelo sistema, que anexará o respectivo Comprovante de Inscrição.

Art. 3º Os cancelamentos de registro de nascimento decorrentes de adoção ou a alteração de prenome ou de gênero ou de ambos no registro serão comunicados à RFB pelo titular do registro civil de pessoas naturais mediante Notificação de Cumprimento, por meio do sistema disponibilizado pelo ON-RCPN.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deverá conter:

I - NI-CPF, nome, filiação, data de nascimento e número da matrícula vinculados ao registro de nascimento cancelado em razão de adoção; ou

II - NI-CPF, nome anterior e nome atual, sexo anterior e sexo atual, nome de mãe, data de nascimento e matrícula vinculados ao assentamento com alteração de prenome ou de gênero ou de ambos.

§ 2º A alteração de prenome ou de gênero ou de ambos no registro de nascimento deverá ser anotada no NI-CPF vinculado, para sua atualização.

§ 3º O cancelamento de registro de nascimento decorrente de adoção determinará o cancelamento do NI-CPF vinculado, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário.

§ 4º A comunicação eletrônica de registro de nascimento decorrente de adoção ou a alteração de prenome ou de gênero ou de ambos no registro a que se refere o caput substitui a comunicação mediante ofício à RFB.

Art. 4º Os procedimentos de cancelamento de NI-CPF e as alterações de prenome ou de gênero ou de ambos decorrentes das comunicações a que se refere o art. 3º serão realizados por equipe especializada composta por servidores designados pelo Coordenador- Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, mediante portaria.

§ 1º Os procedimentos a que se refere o caput serão realizados com base nas informações constantes do Sistema disponibilizado pelo ON-RCPN.



§ 2º Os arquivos constantes no Sistema do ON-RCPN para alteração de prenome ou de gênero ou de ambos ou o cancelamento de ofício de NI-CPF serão arquivados pela RFB e ficarão vinculados a cada NI-CPF alterado ou cancelado.

Art. 5º O registro de óbito deverá ser comunicado à RFB pelo titular do registro civil de pessoas naturais por meio do sistema disponibilizado pelo ON-RCPN.

§ 1º O registro de óbito deverá conter, sempre que possível, a indicação do NI-CPF a ele vinculado.

§ 2º A comunicação eletrônica do registro de óbito substitui a comunicação mediante ofício à RFB.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL NEVES CARVALHO

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. AÇÕES EM TESOURARIA. DISPOSITIVO DO RIR/18. NÃO APLICABILIDADE À SOCIEDADE LIMITADA.

Os comandos normativos contidos no inciso III e no parágrafo único do art. 520 do RIR/18 são direcionados às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por ações, não se aplicando às sociedades limitadas.

LUCRO REAL. SOCIEDADE LIMITADA. PERDAS NA AQUISIÇÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE QUOTAS EM TESOURARIA. INDEDUTIBILIDADE.

A perda registrada na aquisição e posterior cancelamento de quotas societárias em tesouraria, por sociedade limitada, é indedutível para fins de determinação do Lucro Real.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 2º; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 1º e 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, RIR/18, art. 520, III e parágrafo único, do Anexo.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 20 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTA DE DEPÓSITO. ENCERRAMENTO.

Após a extinção do patrimônio de afetação nas hipóteses preconizados no art. 31-E da Lei nº 4.591, de 1964, não há, na legislação tributária, dispositivo que impeça o incorporador de encerrar a conta de depósito aberta especificamente para a gestão dos recursos do patrimônio



de afetação. Contudo, enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, permanece a obrigatoriedade de observância das disposições relativas ao RET, dentre as quais, a manutenção da escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, por expressa previsão no art. 7º da Lei nº 10.931, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 31-A, 31-B, 31-D e 31-E; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º ao 3º e 7º; Instrução Normativa RFB 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 18 e 37.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 20 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. DEDUTIBILIDADE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CÔMPUTO. EXCLUSÃO.

Ainda que imputado como dividendos, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, não registrado como despesa financeira na contabilidade e excluído diretamente na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, o valor pago ou creditado aos titulares, aos sócios ou aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio (JCP) deve ser considerado para fins de apuração do lucro da exploração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014](#).

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 19; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 75 e 76.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 21 DE MAIO DE 2024 - DOU de 27/05/2024

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. SERVIÇO TÉCNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração de serviços de frete internacional, nas modalidades marítima e terrestre, não estão sujeitas à incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico.



SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO. SERVIÇO TÉCNICO. PRESTADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração de serviços de despacho aduaneiro estão sujeitas à incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico, à alíquota de 10% (dez por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.

SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeitam à incidência da Cofins-Importação os serviços de despacho aduaneiro e de transporte, na modalidade marítima e terrestre, executados no exterior, cujo resultado não se verifique no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, § 1º, incisos I e II, 2º, 3º, inciso II, 4º, inciso IV, 5º, inciso II, 7º, inciso II, 8º, §§ 12, 14, 17 e 18, e 9º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação os serviços de despacho aduaneiro e de transporte, na modalidade marítima e terrestre, executados no exterior, cujo resultado não se verifique no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, § 1º, incisos I e II, 2º, 3º, inciso II, 4º, inciso IV, 5º, inciso II, 7º, inciso II, 8º, §§ 12, 14, 17 e 18, e 9º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE.

O benefício da alíquota zero do imposto sobre a renda na fonte em relação às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos relacionados ao despacho aduaneiro, realizadas no exterior, previsto no art. 1º, inciso XII, da Lei nº 9.481, de 1977, não abrange as operações de reexportação de mercadorias, que têm por finalidade a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, na modalidade de suspensão total dos tributos devido na importação FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS. ALÍQUOTA ZERO. REQUISITOS.



A fruição do benefício de alíquota zero do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, relativamente a fretes marítimos internacionais, está condicionada à aprovação dos fretes pelas autoridades competentes.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE NO EXTERIOR. CHINA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes ou domiciliados na China pela exploração de serviços de transporte terrestre devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE NO EXTERIOR. DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes ou domiciliados na Dinamarca pela exploração de serviços de transporte terrestre devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE DESPACHO ADUANEIRO. CHINA.

ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os serviços relacionados às atividades de despacho aduaneiro classificam-se no artigo 14 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não havendo a incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) quando esses serviços forem pagos por fonte situada no País a residente ou domiciliado na China, pois o respectivo acordo só prevê a tributação no Brasil quando as atividades forem aqui exercidas.

SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE DESPACHO ADUANEIRO. DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. OCORRÊNCIA.

Os serviços relacionados às atividades de despacho aduaneiro classificam-se no artigo 14 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, havendo a incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) na hipótese de pagamento desses serviços a residente ou domiciliado na Dinamarca por estabelecimento permanente ou sociedade situados no Brasil.

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA. SEDE DA DIREÇÃO EFETIVA NA CHINA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-CHINA.

Os rendimentos oriundos do Brasil auferidos por residentes ou domiciliados na China não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF), mesmo na hipótese em



que as remessas sejam realizadas por uma terceira empresa nacional, contratante dos serviços de transporte marítimo, pois os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa, na forma do artigo 8º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China.

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA. SEDE DA DIREÇÃO EFETIVA NA DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-DINAMARCA.

Os rendimentos oriundos do Brasil auferidos por residentes ou domiciliados na Dinamarca não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF), mesmo na hipótese em que as remessas sejam realizadas por uma terceira empresa nacional, contratante dos serviços de transporte marítimo, pois os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da empresa, na forma do artigo 8º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca.

CONSOLIDAÇÃO DE CARGAS. CHINA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes na China a título de contraprestação de serviços de consolidação de cargas devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

CONSOLIDAÇÃO DE CARGAS. DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes na Dinamarca a título de contraprestação de serviços de consolidação de cargas devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Lei nº 9.430, de 1996, art. 85; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, incisos I e XII e § 1º; Decreto nº 4.122, de 2002, art. 3º, inciso IV e Anexo I; Decreto nº 75.106, de 1974, arts. 3º, 7º, 8º e 14; Decreto nº 762, de 1993, arts. 3º, 7º, 8º e 14; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 1º, inciso IV e § 3º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 714, § 1º, inciso XXXVI, 741, 746, 748, 750 a 755, 765, 768, 775 e 1.042; Decreto nº 10.788, de 2021, arts. 1º, 2º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 104; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, incisos I e II; Ato Declaratório Normativo CST nº 20, de 1980; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2017.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 21 DE MAIO DE 2024 - DOU de 27/05/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO.

Os advogados empregados que atuam no serviço jurídico da empresa devem oferecer à tributação as frações que lhes cabem dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que levantados em seus próprios nomes por terceiro que assumiu a responsabilidade pela devida distribuição dos valores.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre na ocasião do levantamento dos honorários.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, inciso I, e art. 123; Regulamento do Imposto de Renda de 2018 - RIR/2018, art. 38, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 22 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024

Assunto: Obrigações Acessórias.

IMPORTAÇÃO. CONHECIMENTO DE CARGA.

É possível que a via do conhecimento de carga seja assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País, desde que legalmente constituído e habilitado pelo transportador.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 743 e 744; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 553 a 556; IN SRF nº 680, de 2006, arts. 18, § 2º, alínea c, e 19; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 22 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

LUCROS CESSANTES. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas a título de indenização por lucros cessantes decorrentes de acordo extrajudicial não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Dispositivos Legais: art. 738 do RIR, de 2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52, incisos I e V, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, incisos II e VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 23 DE MAIO DE 2024 - DOU de 28/05/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE VÍDEOS.

Caracteriza exportação de serviços a operação realizada pela pessoa jurídica produtora de vídeos que atua a partir do mercado doméstico com seus meios disponíveis em território nacional para a criação de vídeos a serem exibidos em rede social estrangeira, cujos assinantes são residentes ou domiciliados no exterior.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 149, § 2º, I; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscite dúvida.



Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, II, e 27, I, II, VII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 24 DE MAIO DE 2024 - DOU de 27/05/2024

Assunto: Regimes Aduaneiros.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPORTADAS POR TERCEIROS E REMETIDAS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA. ISENÇÃO DE IPI.

Equipara-se a industrial o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos.

Bebidas alcoólicas nacionais adquiridas ao amparo do regime especial de loja franca em fronteira terrestre sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

A mencionada isenção de IPI contempla, em regra, bebidas alcoólicas nacionais adquiridas de estabelecimento industrial ou equiparado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência. O benefício, no entanto, estende-se às bebidas alcoólicas estrangeiras, nacionalizadas e revendidas para lojas francas em fronteira terrestre, quando importadas de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37 - COSIT, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013](#).

Dispositivos Legais: Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313, de 1948), Parte II, art. III, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 98 e 111, II; Decreto nº 6.579, de 2009 (RA/2009), art. 212, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 9º, I, e 24, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, II, e 33, § 1º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, arts. 13, e 22, I; Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022, arts. 13 e 17.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

RESOLUÇÃO SFP-18, DE 23 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 27.05.2024)

Fixa data inicial para destinação de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural – PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte – PIE no exercício de 2024.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto na alínea “a” do item 2 do § 1º do artigo 20 e na alínea “a” do item 2 do § 1º do artigo 30, todos do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Artigo 1º - A partir de 27 de maio de 2024, os contribuintes credenciados e habilitados no Programa de Ação Cultural – PAC e no Programa de Incentivo ao Esporte – PIE, previstos, respectivamente, nos artigos 20 e 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, poderão destinar recursos financeiros para apoiar projetos culturais ou desportivos no âmbito dos respectivos programas.

Artigo 2º - De acordo com o disposto nos artigos 20 e 30 do Anexo III do RICMS, o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2024 será de:

I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos culturais credenciados no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC;

II - R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos desportivos credenciados no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

COMUNICADO S/Nº, DE 29 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 29.05.2024)

Esclarece sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO,

CONSIDERANDO o teor do acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial nº 1692023/MT, COMUNICA que:

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 29/05/2024, data em que foi publicado o acórdão do STJ, todos os contribuintes submetem-se ao recolhimento do ICMS. Considerando a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do imposto, independentemente da existência de decisões judiciais anteriores, proferidas em ações individuais ou coletivas, em desacordo com o referido acórdão.



SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o depósito no Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei Estadual n° 10.607, de 28 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 396ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir, no período de 1° a 31 de maio de 2024, o depósito no Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei Estadual n° 10.607, de 28 de dezembro de 1995, como condição para a fruição da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de mercadorias classificadas na posição 3808 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula segunda As operações praticadas, no período de 1° a 31 de maio de 2024, ao abrigo da isenção do ICMS, ficam convalidadas sem a exigência do depósito no Fundo de Reforma de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira O disposto neste convênio não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

**CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de aquisições de bens de consumo duráveis, mediante a devolução do imposto devido, conforme especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 396ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas decorrentes de aquisições, realizadas a partir de 1° de maio de 2024, de bens de consumo duráveis destinados à recomposição das residências da população vítima das contingências resultantes dos eventos climáticos adversos havidos no Estado, mediante a devolução do imposto devido à pessoa física adquirente.

Cláusula segunda O Estado do Rio Grande do Sul poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio, bem como definir a sistemática de sua operacionalização.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos

CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir multa moratória e juros relativos ao atraso no pagamento de ICMS declarado em guia informativa.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 396ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir os valores correspondentes à multa moratória e aos juros relativos ao atraso no pagamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, não constante de Auto de Lançamento,



declarado em guia informativa, não anual, cujo vencimento do prazo para entrega ocorra a partir de março de 2024, desde que o pagamento integral seja realizado até 28 de junho de 2024.

Cláusula segunda O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos

CONVÊNIO ICMS N° 069, DE 28 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 29.05.2024)

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS às operações e prestações relacionadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 396ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e prestações destinadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira.

§ 1º Esta isenção abrange as operações e prestações internas e de importação de bens, máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes aeronáuticos, ferramentas, estruturas metálicas e instalações, novos ou usados.

§ 2º Esta isenção aplica-se ainda que a importação seja realizada através de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

§ 3º A isenção de que trata o "caput" desta cláusula abrange, ainda, a parcela referente ao diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais.

§ 4º Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.



§ 5º A sistemática de que trata esta cláusula, no que couber, estende-se à concessionária que explora a prestação de serviços aeroportuários, bem como às prestadoras de serviços.

§ 6º Esta isenção estende-se, ainda, às operações e prestações relacionadas aos aeroportos integrantes da malha aérea emergencial conforme estabelecido em legislação estadual.

Cláusula segunda O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir, total ou parcialmente, o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte, como requisito à concessão dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS nº 55, de 5 de julho de 2019, relacionados às saídas internas de querosene de aviação realizadas no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2024.

Cláusula terceira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a manter, até 31 de dezembro de 2024, a carga tributária vigente em 1º de janeiro de 2024, decorrente da aplicação dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 188/17 e no Convênio ICMS nº 55/19, relacionados às saídas internas de querosene de aviação, com a dispensa do cumprimento de compromissos assumidos pelos contribuintes.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Cláusula quinta O Estado do Rio Grande do Sul poderá estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2024 - (DOM de 27.05.2024)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 6 de junho de 2014, que disciplina os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Fica acrescido à Seção 1 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 6 de junho de 2014, o código 39997, com a seguinte descrição:

Tabela do Art.1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 11, de 2024 (104011206)

Art. 2º O Art. 4º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 4º, na seguinte conformidade:

“**Art. 4º**

.....

§ 4º O enquadramento no código 39997 terá validade enquanto perdurar a isenção e poderá ocorrer retroativamente, sendo de uso exclusivo da Administração Tributária, a qual fará constar em sistema o correspondente número de processo SEI e o número da lei que concedeu a isenção.” (NR)

Art. 3º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

NOME FANTASIA DEVE DEIXAR DE SER UTILIZADO POR MEIS.

Se você já é empreendedor ou está considerando se formalizar como Microempreendedor Individual (MEI), é crucial entender a mudança anunciada pela Receita Federal em relação ao nome fantasia.

Os MEIs não terão mais o nome fantasia registrado em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A medida foi oficializada através de um ato normativo, com o objetivo de simplificar o processo de cadastramento dos MEIs no sistema do governo federal. O que muda no nome fantasia?

Com essa alteração, para realizar pagamentos, emitir notas fiscais ou fornecer outras informações oficiais, o MEI deverá usar a razão social da empresa, que agora segue um dos seguintes formatos:

- O nome completo do empreendedor e o CPF (no formato antigo) ou;
- Os 8 primeiros dígitos do CNPJ e o nome completo do empreendedor (no formato atual).

A mudança visa simplificar o processo de registro dos MEIs e está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O nome fantasia é considerado um dado pessoal, e a LGPD exige que o tratamento de dados pessoais seja feito de maneira transparente e com o consentimento do titular dos dados.

O que muda para novos MEIs?

No formulário de inscrição para se tornar um Microempreendedor Individual, o campo para o nome fantasia não será mais incluído. Anteriormente, esse campo era livre, resultando em muitas



empresas com nomes idênticos na base de dados do programa. A mudança também visa melhorar a consistência dos dados cadastrais e facilitar o processo de legalização de novas empresas no país.

E para quem já é MEI?

Para os MEIs registrados antes de 12 de dezembro de 2022, o nome empresarial será automaticamente atualizado para o novo padrão ao acessar o formulário de alteração cadastral.

Para as empresas já existentes, a Receita Federal eliminará automaticamente o nome fantasia dos CNPJs registrados como MEI.

Importante: você não precisa tomar nenhuma medida adicional ou fazer qualquer tipo de pagamento.

Se receber qualquer solicitação de dinheiro ou confirmação de dados supostamente em nome da Receita Federal para atualizar seu cadastro, desconfie imediatamente.

Registro de marca para MEIs

Com a nova norma, os MEIs não poderão mais usar um nome fantasia para identificar suas empresas. Se precisar registrar uma marca ou patente, acesse o site oficial do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Após fazer login com sua conta gov.br, você poderá:

- Verificar as marcas existentes para saber se já há outra empresa com nome semelhante ou idêntico; preencher o formulário e solicitar o registro da marca para garantir a proteção ao nome comercial.

Esta mudança representa um passo importante para simplificar e proteger os dados dos microempreendedores, ao mesmo tempo que promove maior consistência no processo de registro empresarial.

DANIELLE NADER Jornalista e Coordenadora de Conteúdo do Portal Contábeis Instagram: @daniellenader Fonte: Conjur

Empresa agroflorestal é condenada em R\$500 mil por descumprir lei de cotas.

A medida veio após descumprir regras de cotas para pessoas com deficiência e reabilitados do INSS

A Vara do Trabalho de Capanema condenou a Mejer Agroflorestal a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de meio milhão de reais.

A medida veio após descumprir regras de cotas para pessoas com deficiência e reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A empresa atua no cultivo, extração e refino de óleo de palma e palmiste na região nordeste do Pará.

Em sua decisão, a juíza do Trabalho Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti analisou as denúncias da ação civil pública do Ministério Público do Trabalho PA-AP.



Nela, o MPT apontou o descumprimento de diversas obrigações trabalhistas relacionadas ao descumprimento da cota destinada às pessoas com deficiência definida no artigo 93 da Lei 8213/91.

Durante a defesa, a empresa afirmou que a acusação não procede e que vem realizando diversos esforços no sentido de buscar o cumprimento da cota legal em favor das pessoas com deficiência. Porém, estaria enfrentando dificuldades para encontrar trabalhadores com o referido perfil. Alegou ainda que o empreendimento está em local com poucos habitantes e distante dos centros urbanos.

Independente do trânsito em julgado da decisão, ou seja, das possibilidades de recurso existentes, a magistrada determinou a manutenção da cota de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou com beneficiários reabilitados, considerando a universalidade de empregados contratados.

A empresa não poderá dispensar nenhuma pessoa com deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias. Também não poderá haver dispensa sem motivo em contrato por prazo indeterminado sem a prévia contratação de outro trabalhador com deficiência ou reabilitado. A multa diária por descumprimento será de R\$ 5 mil.

Foi acatado também o pedido do MPT de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 mil. O montante pode ser revertido a uma entidade, preferencialmente que tenha como finalidade a proteção das pessoas com deficiência, que será indicada posteriormente pelo MPT.

A juíza ouviu as declarações de Hedney Conceição dos Santos, única testemunha indicada pela empresa e determinou que os autos do processo sejam encaminhados para o Ministério Público do Estado. Isso porque as falas podem configurar um episódio de capacitismo, crime previsto no artigo 88 da Lei nº 13.146/15.

Camila Afonso descreve na sentença que o depoimento da testemunha “foi permeado de justificativas vazias e de preconceito e discriminação contra pessoas com deficiência, o que demonstra de plano que a empresa demandada não tem nenhum programa de conscientização de seus funcionários”. O agravante, segundo ela, é o fato da testemunha declarar que participa das entrevistas para contratação de pessoas com deficiência.

Preconceito –

Na decisão, a juíza diz que a deficiência “está principalmente na sociedade, que impõe barreiras culturais, tecnológicas e atitudinais, tentando frustrar o pleno gozo dos direitos e garantias fundamentais”. Ela ressalta que a discriminação também acontece na recusa da adaptação razoável, ou seja, a “modificação necessária e adequada para assegurar a inclusão das pessoas com deficiência”.

A Lei 8213/91 estabelece cotas que devem ser preenchidas sempre que a empresa tiver mais de cem empregados, sem exceção.

No entanto, não basta a mera contratação, “sendo necessário que o empregador mude sua atitude com relação à inclusão, adequando seu ambiente de trabalho, designando as funções de acordo com as deficiências, dando treinamento eficaz para que a pessoa com deficiência seja considerada parte integrante da empresa e educando os demais empregados, inclusive gestores, para que aprendam a lidar e a respeitar as diferenças”, pontua.



A magistrada critica a ausência de ações afirmativas, de treinamento para as pessoas com deficiência contratadas e para os gestores, além da falta de um trabalho de conscientização dos funcionários em geral. Essas falhas prejudicam a rotina de trabalho da pessoa com deficiência, que acaba sendo vista como insubordinado ao solicitar adequações ou sinalizar que não tem condições de realizar determinada atividade.

É uma realidade que, segundo a juíza, explica algumas rescisões por iniciativa dos próprios empregados com deficiência ou reabilitados, “que se sentem inadequados e incapazes de desenvolver um bom trabalho, o que pode os afetar de tal forma que a única saída encontrada é o pedido de demissão”, alerta. Inclusive, três dos quatro empregados exemplificados na ação foram dispensados sem justa causa com as justificativas de que não tinham mais intenção de permanecer na empresa, além de conflito com seus supervisores e baixo desempenho.

“A reclamada não demonstrou, em momento nenhum, que faz o acompanhamento adequado dos empregados com deficiência ou reabilitados, o que deveria ser realizado por uma equipe multidisciplinar ou, no caso da impossibilidade, o que, a princípio, não é crível considerando a potência da reclamada, de uma psicóloga e uma assistente social. Aliás, tal acompanhamento, inclusive no momento da rescisão, poderia fazer com que esses empregados que se sentem inadequados mudassem de ideia e continuassem na empresa”, critica a juíza.

Irregularidades –

A sentença aponta que não houve a imediata contratação de empregados com deficiência após a rescisão de outros empregados nas mesmas condições.

Camila Afonso citou o registro do MPT na denúncia, de que a tentativa de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas não deve se limitar a anúncios em meios de comunicação (jornais e rádios), divulgação interna e encaminhamento de ofícios a órgãos, organização e entidades de apoio à pessoa com deficiência.

Ao invés da divulgação genérica, o correto é divulgar as vagas “em locais em que as pessoas com deficiência ou reabilitadas tenham acesso, frequentemente, demonstrando, inclusive, que já existe, naquele estabelecimento, a adequação necessária das funções e atividades a serem desenvolvidas como uma forma do local de trabalho ser mais atrativo para pessoas que já enfrentam, algumas vezes desde a infância, toda sorte de dificuldades no seu cotidiano”, explica a magistrada.

Também foi apontado que a empresa descumpra a política de cotas por muito tempo, tendo apresentado diversas justificativas durante o inquérito que durou aproximadamente três anos. O MPT mencionou que, no início do inquérito, em 2020, a reclamada possuía apenas 19 empregados com deficiência ou reabilitados.

No entanto, desde o ajuizamento da ação, “de forma célere, inclusive, a reclamada conseguiu preencher as vagas destinadas para as cotas de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas pelo INSS, fazendo cair por terra toda a sua argumentação inicial. A realidade é que, neste momento, quase um ano após o ajuizamento da presente ação, a empresa já conseguiu não só preencher, mas superar, a cota prevista legalmente para pessoa com deficiência ou reabilitada”, detalha.

Prevenção –

De acordo com a sentença, atualmente são 982 empregados, sendo 62 com deficiência.



O cálculo do percentual considera o total de trabalhadores, inclusive os que estão afastados, e não só o número de trabalhadores sem deficiência. “Considerando todo o exposto, entendo que a reclamada não conseguiu justificar a ausência de cumprimento da norma legal por todos esses anos, tendo demonstrado, inclusive, preencher a cota reservada para pessoas com deficiência e reabilitadas em pouco tempo após o ajuizamento dessa ação”.

A magistrada ressalta ainda que, nesse caso, o preenchimento das cotas não impede a condenação da empresa. Esse é um exemplo de tutela inibitória, ou seja, voltada para o futuro, “visando a coibir a prática a repetição ou a continuação do ilícito, o que independe de dano atual”, justifica a juíza, citando regra do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

<https://www.trt8.jus.br/noticias/2024/empresa-agroflorestal-e-condenada-em-r500-mil-por-descumprir-lei-de-cotas>

Troca de mensagens durante audiência revela tentativa de manipulação de testemunhas e resulta em condenação.

A 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP condenou por má-fé reclamante que combinou depoimento com testemunhas fornecendo roteiro de possíveis perguntas do juízo e respostas esperadas. O documento orientava as pessoas a decorarem a jornada de trabalho a ser informada, a relatar redução do horário de almoço (intervalo intrajornada) do empregado, entre outros.

A juíza Carolina Teixeira Corsini descobriu o expediente após constatar que a esposa do autor estava dentro da sala de audiência se comunicando via mensagem de aplicativo com outras pessoas. A magistrada pediu que ela se aproximasse e verificou que havia uma conversa com o marido, na qual estava o documento com instruções. As testemunhas também foram solicitadas a mostrar suas conversas com o reclamante e todas tinham o mesmo conteúdo.

Segundo a julgadora, “trata-se, na espécie, de fraude processual com produção de prova falsa, desrespeitando a parte contrária e o Estado-juiz, além de toda a sociedade indiretamente, eis que é de interesse público o zelo pela legitimidade nas instituições públicas”.

Ainda segundo a magistrada, ficou evidente a litigância de má-fé e o abuso grave do direito fundamental de ação judicial, já que tinha como objetivo o enriquecimento ilícito com o uso do aparelho estatal.

Pelas ações/comportamento, o reclamante foi condenado a pagar 9,99% sobre o valor da ação pela má-fé e mais 10% em honorários advocatícios à parte contrária. Uma das testemunhas, que mentiu sobre as jornadas de trabalho e sustentou a farsa ao dizer não ter recebido os arquivos com orientações, foi condenada a multa de 2% sobre o valor que havia sido solicitado a título de horas extras e intervalo intrajornada.

Além das condenações, a magistrada determinou expedição de ofício a órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil para notificação e apuração das condutas dos advogados envolvidos na causa e à Polícia Federal para apuração do crime de falso testemunho. Determinou, também, envio da decisão aos órgãos de correição e monitoramento dos 24 TRTs.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Empregadores do RS já estão autorizados a suspender o recolhimento do FGTS.

MTE publica edital de orientações para as empresas situadas nos municípios gaúchos em estado de calamidade pública.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou edital que orienta sobre a suspensão da exigibilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que foi autorizado pela Portaria Nº 729 de 15 de maio no Diário Oficial da União. A suspensão é para os empregadores situados nos municípios do Rio Grande do Sul que decretaram estado de calamidade pública reconhecidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Até o momento, são 53 municípios. Entretanto, se outros municípios entrarem na lista de calamidade pública, eles serão contemplados pela suspensão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Os empregadores poderão efetuar os depósitos em até 4 parcelas, a partir da competência do mês de outubro, na data prevista para o recolhimento mensal devido. Os recolhimentos do FGTS referentes às competências de abril a julho ficam suspensos pelo período de 180 dias a partir de 2 de maio de 2024, independentemente de adesão prévia. Porém, a adesão pelo parcelamento deverá ser realizada, impreterivelmente, por intermédio da plataforma FGTS Digital, no período de 1 setembro até 15 de outubro, contemplando, exclusivamente, os débitos compreendidos na suspensão.

Segundo o ministro Luiz Marinho, o governo federal está empenhado pela reconstrução do Rio Grande do Sul. “Os prejuízos são grandes, e o RS é uma prioridade para o governo, que está trabalhando unido pela reconstrução do estado”.

Essa medida faz parte de um conjunto de ações do governo federal para ajudar o Rio Grande do Sul. O MTE já concedeu a antecipação de três parcelas do Abono Salarial e o acréscimo de mais duas parcelas do Seguro-Desemprego para os trabalhadores dos municípios que decretaram calamidade pública, atingidos pelas enchentes.

Perguntas e respostas

Quais são as empresas que têm direito ao benefício da suspensão do recolhimento do FGTS?

Todas as empresas localizadas nos municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Atualmente, são 53 municípios beneficiados, mas pode mudar, à medida que outros municípios forem incluídos.

Quais são os municípios gaúchos nesta condição de calamidade pública?

Atualmente são 53 municípios que foram decretados estado de calamidade pública. Porém, à medida que outros municípios entrem na lista de calamidade, eles serão contemplados também. Atualmente, estão contemplados os municípios localizados em Arambaré, Arroio do Meio, Alvorada, Itaara, Barra do Rio Azul, Bento Gonçalves, Bom Retiro do Sul, Candelária, Canoas, Canudos do Vale, Caxias do Sul, Colinas, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Guaíba, Imigrante, Lajeado, Marques de Souza, Montenegro, Muçum, Novo Hamburgo, Nova Santa Rita, Pelotas, Porto Alegre, Putinga, Picada Café, Pareci Novo, Parobé, Relvado, Rio Grande, Rio Pardo, Roca Sales, Rolante, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Tereza,



São Jerônimo, São José do Norte, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Sebastião do Caí, São Valentim do Sul, São Vendelino, Severiano de Almeida, Sinimbu, Taquari, Travesseiro, Venâncio Aires, Veranópolis.

A Portaria suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS por 4 meses?

Isso. Nos meses de abril, maio, junho e julho de 2024 as empresas têm a exigibilidade do recolhimento suspensa.

E quando a empresa precisa começar a recolher e a começar a efetuar os depósitos, que podem ser em até 4 parcelas?

A suspensão da exigibilidade perdurará até 29/10/2024; após esta data, todas as competências suspensas vencerão em 30/10/2024 a não ser que a empresa faça adesão ao parcelamento no prazo no período de 01/09 até 15/10.

Caso haja adesão ao parcelamento, a primeira competência suspensa (abril) vencerá juntamente com a competência de outubro, ou seja, com vencimento em novembro. Junto com a data prevista do recolhimento em outubro, a empresa já paga uma parcela da exigibilidade suspensa.

A empresa pode optar em parcelar em apenas duas vezes o recolhimento devido?

As parcelas referentes às competências de abril, maio, junho e julho vencerão, respectivamente, em novembro/2024, dezembro/2024 e janeiro/2025 e fevereiro/2025. Logo, se quitar anteriormente a integralidade de alguma competência suspensa, o valor da parcela referente a ela será zero.

A empresa pode prorrogar a suspensão do recolhimento ou do repasse do depósito?

Não é possível.

As empresas precisam aderir ao parcelamento?

Sim, a opção pelo parcelamento deverá ser realizada, impreterivelmente, por intermédio da plataforma FGTS Digital, no período de 01/09/2024 a 15/10/2024, contemplando, exclusivamente, os débitos compreendidos na suspensão. Exceto para os empregadores domésticos, segurado especial e microempreendedor individual, cujo parcelamento deverá observar as regras de adesão diretamente na plataforma do eSocial Módulo Simplificado, bem como dos empregadores que, excepcionalmente, ainda recolhem o FGTS por meio dos sistemas do Conectividade Social, conforme previsto no item 7 deste edital.

O parcelamento do FGTS também vale para os empregadores domésticos e os microempreendedores?

Sim, vale para todas as empresas, como também para os empregadores domésticos, microempreendedor individual,

Qual é o canal de informação que a empresa tem em caso de dúvidas?

Na página do FGTS Digital.

MTE- GOV



Mais de 130 mil empresas ainda não se cadastraram no Domicílio Judicial Eletrônico.

Você está visualizando atualmente Mais de 130 mil empresas ainda não se cadastraram no Domicílio Judicial Eletrônico

A três dias do prazo final para cadastro, cerca de 130 mil empresas de médio e grande porte ainda não se cadastraram no Domicílio Judicial Eletrônico, plataforma que centraliza as comunicações processuais dos tribunais brasileiros, como citações e intimações, segundo balanço divulgado nesta segunda-feira (27/5).

Desde o início da adesão, em 1.º de março deste ano, 226 mil empresas de médio e grande porte se registraram.

O número corresponde a 62% da estimativa de mais de 350 mil CNPJs ativos que deverão, obrigatoriamente, se cadastrar. De acordo com o levantamento do Programa Justiça 4.0, a maior parte das empresas cadastradas se localiza em São Paulo (71,7 mil), Minas Gerais (19,8 mil) e Paraná (18,1 mil).

O prazo de cadastro se encerra em 30 de maio, de acordo com o calendário estabelecido na Portaria CNJ n. 46.

A partir de 31 de maio, o registro será feito de forma compulsória, porém, sujeito a penalidades e riscos de perda de prazos processuais.

Quem deixar de confirmar o recebimento de citação encaminhada ao Domicílio no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Domicílio Judicial Eletrônico

Em 2022, a Resolução n. 455 do CNJ determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio, regulamentando o previsto no art. 246 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Segundo o normativo, o cadastro passou a ser obrigatório para União, estados, Distrito Federal, municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas. A adesão tem ocorrido por etapas, segundo cronograma definido pelo CNJ.

Em 2023, mais de 9 mil bancos e instituições financeiras se registraram no sistema e passaram a receber comunicações processuais de forma centralizada.

A fase atual mira o cadastro de empresas privadas de todo o país, com um público estimado em 20 milhões de empresas ativas, sendo uma estimativa de mais de 350 mil de grande e médio portes, de acordo com dados do Painel de Registro de Empresas, do governo federal.

“No lugar de um trabalho fragmentado de consulta, que poderia incluir o acesso dos usuários a um ou vários sistemas dos mais de 90 tribunais brasileiros, temos agora informações disponíveis em questão de segundos.



Já para os tribunais, desde que o Domicílio Judicial Eletrônico iniciou seu funcionamento, há um ano, já foi possível constatar uma economia de 90% nos custos dos órgãos com envio das comunicações antes expedidas pelos Correios ou por visita de oficiais de justiça”, explica Adriano da Silva Araújo, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e mentor do projeto.

Desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 e fruto de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Domicílio é uma solução 100% digital e gratuita que facilita e agiliza as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais comunicações enviadas pelos tribunais.

O sistema substitui o envio de cartas e oficiais de justiça e integra os esforços de transformação digital do Poder Judiciário, garantindo uma prestação de serviços mais célere, eficiente e acessível a todas as pessoas.

Tutoriais

Para as pessoas que desejam mais informações sobre a ferramenta, o CNJ disponibiliza a página do Domicílio Judicial Eletrônico.

Nela, os usuários encontram o manual de uso do sistema, uma série de vídeos tutoriais, perguntas e respostas e o cronograma de adesão e podem, inclusive, acompanhar a implementação do sistema pelos tribunais brasileiros.

[https://www.cnj.jus.br/mais-de-130-mil-empresas-ainda-nao-se-cadastraram-no-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=A%20tr%C3%AAs%20dias%20do%20prazo,feira%20\(27%2F5\).](https://www.cnj.jus.br/mais-de-130-mil-empresas-ainda-nao-se-cadastraram-no-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=A%20tr%C3%AAs%20dias%20do%20prazo,feira%20(27%2F5).)

Falta ao trabalho para acompanhar filho hospitalizado não enseja justa causa.

A 17ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que reverteu justa causa de uma auxiliar de limpeza que faltou ao trabalho por 12 dias em razão de internação de filho de um ano de idade. Segundo os autos, a mulher juntou atestado médico com a concessão do afastamento. O documento também continha a informação de que a criança estava hospitalizada acompanhada da mãe.

A empresa, no entanto, justificou a dispensa motivada alegando desídia. Em defesa, disse que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autoriza apenas uma falta anual para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica, “de modo que as faltas da autora foram injustificadas”.

Na decisão, o desembargador-relator Homero Batista Mateus da Silva explica que as situações listadas no artigo 473 da CLT são meramente exemplos das ausências que a lei trabalhista considera abonadas, casos em que o empregador não deve descontar do salário e do período de férias. Com isso, ressalta que o dispositivo não elenca todas as situações, como acompanhamento de filho em procedimento médico-hospitalar. E esclarece que o trecho referido pela ré para motivar a justa causa se trata de consulta, o que não é o caso dos autos.

Para o magistrado, a dispensa não se mostra razoável e proporcional. Ele pontua que “tal conduta afronta princípios basilares, como bem destacados pelo juízo de origem, da proteção integral do menor (art. 227 da CF), da função social da empresa (art. 5º, XXIII, da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)”.



Com a decisão, a mulher receberá indenização por dano moral no valor de R\$ 8 mil, além de todos os direitos de uma dispensa imotivada, entre eles aviso prévio, seguro-desemprego, FGTS e multa de 40%, férias e 13º proporcionais.

Processo: 1000924-56.2023.5.02.0341

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Mantida justa causa de trabalhador que faltou ao serviço por mais de 60 dias para cuidar do pai doente.

O juiz titular da Vara do Trabalho de Patrocínio, Sérgio Alexandre Resende Nunes, manteve a justa causa aplicada ao trabalhador de uma empresa alimentícia daquela região por abandono de emprego. O ex-empregado alegou que faltava ao serviço para cuidar do pai que estava doente. Mas, ao avaliar o caso, o julgador deu razão à empregadora.

O trabalhador explicou que foi dispensado por justa causa, em 6/3/2023, ao fundamento de que teria abandonado o emprego. Informou ainda que apresentou documentos que demonstravam a gravidade da patologia do pai, que necessitava de acompanhante. Alegou que a documentação justificava as faltas ao serviço.

A comunicação de dispensa apresentada ao processo revelou que, em 6/3/2023, o autor da ação foi dispensado por justa causa, porque não comparecia ao trabalho desde 10/12/2022. E os controles de ponto comprovaram que o penúltimo dia trabalhado foi 9/12/2022. Conforme registrado no documento, depois dessa data, a única vez em que compareceu ao serviço foi 4/1/2023.

Segundo o julgador, o contracheque de dezembro de 2022 traz diversos descontos por faltas ao serviço, enquanto os contracheques de janeiro e fevereiro de 2023 estão zerados. “A empresa convocou o reclamante para retornar ao serviço, por meio de telegramas entregues nos dias 4, 10 e 29 de janeiro. E o reclamante faltou ao serviço por mais de 30 dias, o que é suficiente para presumir o abandono de emprego, nos termos da Súmula 32 do TST”.

De acordo com essa súmula, “presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer”.

Na petição inicial, o autor sustentou que as faltas ao trabalho estariam justificadas pela doença grave de seu pai, que necessitava de acompanhamento ao médico e que veio a óbito em 1º/5/2023, meses depois da dispensa por justa causa. Embora seja moralmente correto ausentar-se ao trabalho para dar assistência ao pai doente, o juiz reconheceu que essas faltas não são consideradas ausências autorizadas por lei e, desse modo, configuram descumprimento do dever contratual de assiduidade por parte do empregado.

Dessa forma, o julgador concluiu que ficou configurada a justa causa por abandono de emprego (CLT, artigo 482, “i”), julgando improcedentes os pedidos de 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais, aviso-prévio indenizado e indenização do seguro-desemprego. O julgador negou ainda



o pedido de indenização por danos morais. “Não houve dispensa abusiva por parte da empresa, não se configurando o dano moral”. O processo já foi arquivado definitivamente.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

SEFAZ/SP deflagra operação de cobrança de ITCMD.

Postado em Artigo, Tributário Escrito por Bolognese Advogados

A SEFAZ/SP anunciou a operação LOKI, que objetiva identificar, principalmente, a ocorrência simulada e/ou fraudulenta de transmissões de quotas ou ações de empresas e com isto, arrecadar o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação). Este tributo tem sua incidência na transmissão de qualquer bem ou direito e decorre de duas básicas situações: (i) na sucessão decorrente da morte de um familiar com herança (causa mortis) e (ii) por doação (entre pessoas vivas).

Quando ocorre a cessão ou transferência de quotas de uma sociedade, tal operação pode ser onerosa (através de venda e sujeita ao ITBI e IR) ou gratuita (através de doação e sujeita ao ITCMD).

O Fisco Paulista, mediante o cruzamento de informações dos registros ocorridos na JUCESP e Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica, com a declaração de IR da pessoa física, tem encontrado situações em que, em tese, haveria a incidência do ITCMD.

Neste sentido, passarão a ser alvo da SEFAZ/SP:

- Transferência de quotas pelo valor do capital social e não sobre o valor do patrimônio líquido da empresa;
 - Transferência de quotas entre pessoas com grau de parentesco sem a correspondente declaração de doação;
 - Simulação de doação, para disfarçar a venda das quotas;
 - Substituição e alteração de sócios com transferência de quotas, sem a comprovação do pagamento, caracterizando a forma não onerosa (doação);
 - Declaração da operação como venda de quotas, não existindo a prova de pagamento; e
 - Compra de quotas de empresa, sem ter lastro financeiro na declaração de IR.
- Eventuais valores não recolhidos poderão ser regularizados de forma espontânea pelo contribuinte, com multa de 20%, além dos juros. No caso do Fisco apurar o valor não recolhido, a multa será de 100%, acrescidos os juros.

Para determinados casos, a legislação prevê a isenção do ITCMD para doações de valores até 2.500 UFESPs (R\$ 88.400,00), mas há a necessidade de realizar o reconhecimento desta desoneração, mediante a entrega de declaração própria que ausente, implicará multa de 10 UFESPs (R\$ 353,60).



Justiça do Trabalho julgará ação sobre avó que levava netos para trabalhar nas ruas.

Para a 2ª Turma, o vínculo familiar não impede o reconhecimento da exploração de trabalho infantil

A Segunda Turma do TST reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar uma ação civil pública sobre crianças e adolescentes que trabalhavam nas ruas de Corumbá (MS), a mando da avó. Segundo a ministra Liana Chaib, relatora do caso, o vínculo afetivo familiar não impede o reconhecimento de uma relação de trabalho nem descaracteriza vícios da exploração do trabalho infantil.

CRIANÇAS VENDIAM PRODUTOS E CATAVAM RECICLÁVEIS

A ação civil pública foi ajuizada em 2019 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), após a constatação da situação de risco envolvendo as crianças. Na apuração, o Conselho Tutelar de Corumbá informou que acompanhava o caso desde 2016 e que a avó havia dito que assumira os cuidados dos netos porque a mãe costumava tratá-los mal quando estava sob efeito de drogas, agredindo-os e deixando de alimentá-los. Segundo o conselho, a mulher levava as crianças para vender produtos pelas ruas e, à noite, recolhiam recicláveis em eventos noturnos.

Apesar das orientações do conselho, a situação persistia. No Carnaval de 2019, a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) encontrou as crianças à noite e, por volta de 1h da manhã, uma delas andava descalça com uma sacola com materiais recicláveis. Dias depois, outra foi vista vendendo plantas. Também foi constatado que uma das crianças tinha mais de 20 faltas na escola num curto período de tempo.

Na ação, o MPT pede que a avó seja proibida de utilizar mão de obra infantil em qualquer atividade e que as crianças nem mesmo possam acompanhar um adulto nas ruas.

Em sua defesa, a avó alega que está tomando providências para garantir um desenvolvimento saudável para os netos, mas “da sua maneira, como pode”, porque não recebe auxílio do pai e da mãe das crianças, e “não mede esforços para cuidar de cinco netos ao mesmo tempo”.

VARA E TRT REMETERAM O CASO À JUSTIÇA COMUM

Para o juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), não cabe à Justiça do Trabalho julgar o caso porque, apesar de envolver trabalho, a exploração se dava em regime de economia familiar, sem remuneração. Assim, a via adequada para resolver a questão seria a Justiça comum, mais especificamente as Varas de Direito de Família ou relacionadas a questões de infância e juventude. Por isso, extinguiram a ação, deixando a critério do MPT levar o caso à Justiça comum.

No recurso ao TST, o MPT argumentou que o fato de as crianças serem submetidas a essa situação pela avó e não receberem remuneração não descaracteriza o trabalho infantil, uma vez que estão sendo usadas como mão de obra. Para o Ministério Público do Trabalho, a gravidade é ainda maior, porque a avó teria o dever de cuidar das crianças e garantir seu desenvolvimento físico, moral e social adequado.

RELATORA DEFINE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relatora, ministra Liana Chaib, assinalou que o trabalho infantil está inserido no conceito de trabalho em sentido amplo e, portanto, é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, a Lei Complementar 75/93 atribui ao



MPT a competência para ajuizar ação civil pública na Justiça do Trabalho para defender direitos sociais constitucionalmente garantidos, entre eles direitos e interesses de crianças e adolescentes decorrentes das relações de trabalho.

ATIVIDADES ESTÃO ENTRE PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Liana Chaib ressaltou que a coleta de materiais recicláveis e a venda de produtos nas ruas fazem parte da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil descritas no Decreto 6.481/2008, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). De acordo com a lista, a operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal, geralmente vindos da coleta de lixo, envolve riscos ocupacionais como a exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas) e, por consequência, a doenças de pele e respiratórias, viroses, parasitoses e mesmo câncer.

O comércio ambulante, por sua vez, apresenta como riscos ocupacionais a exposição a violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas, radiação solar, chuva e frio, acidentes de trânsito e atropelamentos. As repercussões à saúde envolvem ferimentos, dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, atividade sexual precoce, gravidez indesejada, queimaduras e câncer de pele, desidratação e doenças respiratórias.

PODER FAMILIAR NÃO AUTORIZA EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Para a ministra Liana Chaib, o pátrio poder, ou poder familiar, não significa que a família seja dona da criança. “Ela não pode se valer de sua força de trabalho num regime de economia familiar, em detrimento da proteção à infância e ao direito ao não trabalho em atividades sabidamente perigosas, insalubres e inadequadas, que não oferecerem qualquer tipo de aprendizado”, afirmou.

Ainda segundo a ministra, o poder familiar deve ser exercido em um contexto de responsabilização pelo adequado desenvolvimento da criança. “Mais do que um domínio ou um direito sobre o corpo e a vida de outrem, o poder familiar se caracteriza como o dever de zelar, cuidar e promover o melhor progresso de um ser humano em formação”.

A seu ver, é preciso afirmar a competência da Justiça do Trabalho no caso, como forma de proteger as crianças e os adolescentes contra a exploração. Portanto, também cabe à Justiça do Trabalho determinar que a avó não exija a prestação de serviços de seus netos.

Por decisão unânime, o colegiado determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho de Corumbá para que examine os pedidos do MPT.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

TST valida norma coletiva sobre concessão de férias em período de folgas

26 de maio de 2024, 8h51

Trabalhista

É válida norma coletiva que autoriza a concessão de férias em período coincidente com o de folgas decorrentes do sistema 1x1 (um dia de trabalho por um dia de descanso) no que diz respeito a empregados marítimos.



Com base nesse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que validou norma coletiva em que foi convencionado o gozo de férias de trabalhador marítimo junto com o período de folga.

No processo, consta que o empregado pediu pagamento de férias em dobro, argumentando a invalidade da norma. Segundo ele, as férias e as folgas têm natureza diversa e finalidades distintas.

Em seu voto, o ministro Breno Medeiros, relator do caso, citou precedente do Supremo Tribunal Federal segundo o qual são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

“De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso dos autos, verifica-se que a norma coletiva estabeleceu que os dias de desembarque fossem concedidos para fins de gozo de férias e/ou folgas”, disse o ministro.

Segundo ele, não se extrai da norma coletiva a supressão de direito constitucional do gozo de férias. Ao contrário, afirma, a pactuação garantiu 180 dias de descanso por ano, entre folgas e férias.

“As partes, ao convencionarem o direito de 180 dias entre folgas e férias, atenderam aos interesses dos empregados substituídos, fixando um número de dias de descanso superior a qualquer outro trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho”, prosseguiu.

“Assim, tal como proferida, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal fixado no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral”, concluiu o relator.

Clique aqui para ler a decisão
Processo 100006-92.2019.5.01.0067
Conjur

Reoneração gradativa da folha de pagamento

Postado em Artigo, TributárioEscrito por Bolognese Advogados

A desoneração da folha de pagamento é um benefício fiscal, concedido sobre as contribuições previdenciárias (INSS), para diversos setores da economia, que passam a recolher o INSS sobre o total da receita bruta da empresa, no percentual de 1% a 4,5%, ao invés dos 20% sobre o total da folha de salários da empresa.

No final de 2023, tal sistemática foi prorrogada até 12/2027 pela Lei nº 14.784/23. Em contrapartida, o Governo tomou duas atitudes no intuito de barrar tal prorrogação: (i) vetou tal benefício por meio da Medida Provisória nº 1.202/23 e (ii) requereu a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 14.784/23, por meio da ADI nº 7633.

Esta ADI teve a liminar concedida pelo Ministro Zanin, para que a folha de salários voltasse a ser onerada integralmente, o que obrigou os contribuintes a recolherem o INSS com a alíquota de 20% sobre a folha de salários, já no mês 04/2024.

Tendo em vista o impacto de tal medida aos setores afetados, estes se articularam e, após negociações, os efeitos da liminar foram prorrogados por mais 60 dias, ou seja, na prática, os beneficiários voltam a ter direito à desoneração.

A proposta que está sendo discutida poderá ser alterada até a regulamentação do tema por meio lei, que prevê a desoneração total em 2024 e nos anos seguintes, por meio de uma oneração gradual, conforme abaixo:



Justiça defere indenização a contadora que trabalhou por nove anos sem férias.

A 16ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que condenou empresa de serviços a indenizar por dano moral empregada que trabalhou por nove anos e nunca tirou férias. O empregador também foi obrigado a efetuar o pagamento em dobro das férias não usufruídas nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, respeitada a prescrição quinquenal.

A contadora diz que assinava os avisos e recibos de férias, mas que nunca gozou do descanso. A testemunha ouvida confirmou o fato e explicou que a reclamante era responsável por toda a situação contábil e financeira da companhia, assim como pelos documentos relativos à contratação de empresas terceirizadas.

Questionada, a representante da empresa alegou impossibilidade de verificação de documentos relativos à época do contrato em razão da decretação de falência da reclamada. Ante a confissão ficta da companhia, foram considerados verdadeiros os fatos narrados pela trabalhadora nesse quesito.

No acórdão, o desembargador-relator Nelson Bueno do Prado ressalta que o objetivo da indenização por danos morais é a compensação pela dor, angústia ou humilhação sofrida pela vítima. Segundo ele, a situação “não se trata de qualquer aborrecimento ocorrido durante o contrato de trabalho, mas privação contumaz de recuperação do descanso físico e mental da trabalhadora, e da falta do convívio familiar e social a que foi submetida”.



O magistrado cita o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, que prevê o direito a férias, e ressalta que a demonstração dessa ausência é suficiente para configurar o dano moral, independentemente da comprovação de culpa pelo empregador. O valor arbitrado de R\$ 5 mil observou a gravidade e a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e, no caso, a longa duração do contrato, o elevado poder econômico da ré e a generalização da conduta do ofensor no ambiente de trabalho.

Processo: 1001520-90.2022.5.02.0465

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Conheça a ferramenta "Proteção do CPF" lançada pela Receita Federal

Nova funcionalidade tem potencial para atender mais de 155 milhões de brasileiros.

A Receita Federal, visando ampliar a segurança digital e a proteção dos dados dos cidadãos lançou a ferramenta:

Proteção do CPF - Permissão para Participar de CNPJ

Essa nova funcionalidade oferecerá ao cidadão, de forma intuitiva, a possibilidade de impedir que o seu CPF seja incluído de forma indesejada no quadro societário de empresas e demais sociedades.

Trata-se de uma funcionalidade gratuita, que protege o CPF do cidadão em todo o território nacional.

Além disso, abrange todos os órgãos registradores (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e OAB) e alcança todos os tipos jurídicos, incluindo o Microempreendedor Individual - MEI e Inova Simples.

Com o CPF protegido, caso deseje participar de algum CNPJ, o cidadão poderá reverter o impedimento de forma simples, acessando a mesma funcionalidade e alterando a situação.

Este recurso representa um marco no âmbito da segurança digital e na proteção dos dados dos cidadãos.

Com o aumento das tentativas de fraudes envolvendo dados pessoais, e a crescente sofisticação das ameaças cibernéticas, tornou-se imperativo desenvolver medidas proativas para garantir a segurança das informações dos brasileiros.

Para ter acesso à funcionalidade, o cidadão deverá acessar o atual Portal Nacional da Redesim, disponível na página:

<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim>

e também no canal de Serviços Digitais da Receita Federal:

<https://servicos.receitafederal.gov.br>, selecionar a opção "Proteger meu CPF" e logar com sua conta GOV.BR.



Em dezembro de 2023 o número de contas gov.br cadastradas no Governo Federal chegou a 51 milhões de contas nível Ouro, 24,2 milhões de contas nível Prata e 79,8 milhões de contas nível Bronze, ou seja, esse novo recurso tem o potencial de atender mais de 155 milhões de brasileiros.

Acesso à Funcionalidade:

Canais Disponíveis: Através do Portal Nacional da Redesim e do canal de Serviços Digitais da Receita Federal.

Login Necessário: Os cidadãos devem acessar com sua conta GOV.BR.

Considerando os números de contas cadastradas no Governo Federal, mais de 155 milhões de brasileiros podem se beneficiar dessa nova ferramenta.

Em meio ao aumento de tentativas de fraude e sofisticação das ameaças cibernéticas, torna-se essencial desenvolver medidas proativas.

Conheça a ferramenta “Proteção do CPF” lançada pela Receita Federal – Sistema FENACON

Quanto investir no Tesouro Direto para se aposentar com R\$ 10 mil de renda extra

Veja quanto seria necessário aportar mensalmente para obter pagamentos regulares nesse montante a partir dos 60 anos de idade

Conseguir uma aposentadoria confortável é o sonho de muitos brasileiros, e um dos caminhos para alcançar esse objetivo é investindo adequadamente – e, assim, não depender apenas da previdência social.

Há várias formas de investir com o objetivo de ter uma renda extra no futuro, como ações e fundos imobiliários e, para os mais conservadores, os títulos públicos.

Considerados os investimentos mais seguros do País por carregarem o risco soberano do Tesouro Nacional, os papéis do Tesouro Direto são presença cativa em qualquer fundo de investimento voltado à aposentadoria, mas o próprio investidor também pode fazer sua própria carteira, ou escolher um único título com esse propósito, caso em que o Tesouro RendA+ cai como uma luva.

Lançado em janeiro de 2023, o Tesouro RendA+ é feito para o investidor que quer fazer o aporte hoje e receber os recursos de forma mensal no futuro, no momento em que se inicia o período de conversão, que coincide com o ano indicado no título: atualmente, 2030, 2035, 2040, 2045, 2050, 2055, 2060 e 2065.

Jonas Carvalho, CEO da Hike Capital, destaca a “facilidade no planejamento” que o RendA+ traz aos investidores e explica que os títulos têm baixo risco, “uma vez que são emitidos pelo governo federal”.

Mas, é preciso tomar alguns cuidados. Um deles é não desistir da aplicação no meio do caminho. “A rentabilidade acordada na compra é assegurada somente para investidores que mantiverem o ativo até a data de vencimento”, lembra Fabrício Gonçalves, CEO da Box Asset Management.



Confira os aportes mensais necessários no Tesouro RendA+ para alcançar renda extra de R\$ 10 mil a partir dos 60 anos:

Idade atual	Título indicado	Aporte mensal
20 anos	Tesouro RendA+ 2065	R\$ 261,99
30 anos	Tesouro RendA+ 2055	RR\$ 627,10
35 anos	Tesouro RendA+ 2050	R\$ 1.008,15
40 anos	Tesouro RendA+ 2045	R\$ 1.680,7
45 anos	Tesouro RendA+ 2040	R\$ 2.981,75

Fonte: Tesouro Direto (idade de aposentadoria: 60 anos)

Como funciona e como investir

Ao aplicar no Tesouro RendA+, o investidor garante que seu poder de compra será mantido ao se aposentar. Isso porque o papel é atrelado à inflação e ainda paga um valor adicional sobre a variação dos preços mensalmente durante o período de resgate. Hoje, esse prêmio varia entre 6,09% e 6,14%.

No ano de vencimento, começa o período de conversão do título, que passa a entregar mensalmente o retorno do investimento. Os rendimentos são pagos todo mês por 20 anos.

Quem cumpre o planejamento e leva os papéis até o vencimento ainda fica livre da taxa de custódia cobrada pela B3. A regra, porém, está restrita a rendimentos mensais inferiores a seis salários-mínimos.

Assim como nos planos de previdência privada, o investidor consegue programar aportes mensais no Tesouro RendA+, inclusive via Pix.

Para isto, é preciso ter uma conta com, no mínimo, nível Prata no portal Gov.br e instalar o app do Tesouro Direto no celular. Na aplicação, o investidor seleciona o título que quer adquirir e pode escolher a opção “pagar com Pix”.

Quanto investir no Tesouro Direto para se aposentar com R\$ 10 mil de renda extra (infomoney.com.br)



‘Geração ansiosa’: transtornos mentais em crianças que vivem grudadas no celular aumentam no mundo todo.

Psicólogo americano Jonathan Haidt diz que houve ‘reprogramação da infância’ e propõe quatro medidas urgentes, como só ter acesso a redes sociais depois dos 16 anos.

Por: Fantástico

Jovens hiperconectados preocupam famílias no mundo todo

Crianças e adolescentes do mundo todo estão em perigo. É o que diz o livro “A geração ansiosa”, do psicólogo social Jonathan Haidt, que estudou durante décadas o colapso da saúde mental entre os jovens, principalmente desde a criação dos smartphones.

“O que aconteceu é o que eu chamo de ‘grande reprogramação da infância’. Em 2010, os adolescentes tinham um telefone apenas para fazer ligações, se encontravam mais com outras crianças e se divertiam mais. Mas em 2015, tudo mudou.

Eles trocaram o telefone celular comum por um smartphone com câmera e internet. E as crianças passaram a ter uma infância no celular com efeitos na vida social e no desenvolvimento cognitivo”.

Haidt lista erros cometidos pelos adultos.

“Em primeiro lugar, mantivemos nossos filhos superprotegidos na vida real. Ao mesmo tempo, na vida online, os jovens ficaram totalmente desprotegidos. Os pedófilos, por exemplo, migraram para as redes sociais e conseguem entrar em contato com as crianças sem que os pais desconfiem”, enumera.

“Quando seu filho é pequeno e você quer um pouco de sossego, acaba dando ao seu filho um telefone ou um tablet. Agora, vemos as consequências disso. Uma geração que está muito mais ansiosa e deprimida. Com mais casos de automutilação e suicídios”, afirma o autor.

Heidt afirma que celular demais também atrapalha o desenvolvimento cognitivo. O psicólogo tem relatos de jovens que mesmo quando percebem que estão ansiosos por causa das redes, não conseguem sair desse círculo vicioso.

Ele propõe quatro ações urgentes:

- Nada de smartphones antes dos 14 anos
- Não ter redes sociais antes dos 16 anos
- Escolas têm que ser espaços completamente livres de celulares
- Substituir a dependência do celular por uma infância mais independente, com mais brincadeiras e riscos



Para o pediatra Daniel Becker, essas mudanças são necessárias:

“A gente tem já movimentações de dados que mostram que há um aumento de transtornos psíquicos, transtornos emocionais na infância e na adolescência nos últimos anos.

A reprogramação cerebral deve ser feita na vida, e não numa tela quadrada, onde ele vai estar hipnotizado, recebendo passivamente conteúdos.

Então, é desproteger um pouquinho na vida real, e proteger mais e supervisionar na vida online.”

‘Geração ansiosa’: transtornos mentais em crianças que vivem grudadas no celular aumentam no mundo todo | Fantástico | G1 (globo.com)

Restrições da nova lei do Perse podem gerar nova onda de judicialização.

A Lei 14.859/2024, sancionada na última quarta-feira (22/5), restabeleceu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), mas com limitações.

Nova norma ressuscita benefícios fiscais para o setor de eventos após revogação, mas impõe limites

Embora tenha reinstituído incentivos fiscais até então revogados, a norma diminuiu os serviços beneficiados. Tributaristas apontam que isso pode causar judicialização por parte de empresas, com o objetivo de manter os termos do Perse original, de 2021.

A nova lei reduziu de 44 para 30 as atividades beneficiadas pelo Perse, desde que as empresas estivessem ativas em março de 2022. Além disso, impôs um teto de R\$ 15 bilhões para os incentivos. Ou seja, o programa será extinto ao atingir o limite de custo fiscal.

O Perse foi criado pela Lei 14.148/2021 para socorrer empresas ligadas ao setor de eventos em meio à crise de Covid-19, quando o setor sofreu restrições para evitar aglomerações. O principal benefício era a redução da alíquota de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL a zero pelo prazo de cinco anos.



No final do último ano, a Medida Provisória 1.202/2023 revogou o Perse, após suspeita de fraudes. O fim do benefício gerou uma onda de judicialização. Empresas passaram a pedir que a Justiça afastasse os efeitos da MP e impedisse a cobrança dos tributos pelos cinco anos inicialmente previstos.

Já no último mês de abril, como alternativa à MP, o Congresso aprovou a nova lei, que reformula o Perse. As limitações, no entanto, são vistas com preocupação por tributaristas.

Segundo Pedro Lameirão, sócio da área de Direito Tributário do BBL Advogados, as novas restrições provavelmente intensificarão os debates judiciais sobre o Perse.

“Contribuintes já estão buscando o Poder Judiciário na tentativa de obter decisão judicial que mantenha o benefício pelo prazo originalmente previsto na Lei do Perse, argumentando que a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não pode ser revogada ou modificada por uma nova lei”, alerta o advogado.

Fábio Alexandre Lunardini, advogado tributarista do Peixoto & Cury Advogados, explica que a nova lei, de um modo geral, manteve as condições originais do Perse para as empresas tributadas pelo lucro presumido, mas limitou o benefício para as empresas no lucro real.

Para essas últimas, somente PIS e Cofins terão alíquota zerada nos anos de 2025 e 2026. Ou seja, a aplicação do benefício para IRPJ e CSLL é limitada até 2024.

“Nesses casos, permanece a possibilidade de discussão da revogação das condições originais da Lei 14.148/2021, sob os mesmos argumentos (revogação de benefício equivalente à isenção, concedido por prazo certo e sob condição)”, indica.

Na visão de Letícia Schroeder Michelucci, advogada da equipe tributária do Loeser e Hadad Advogados, as novas condições poderão ser questionadas. “A lei nova não poderia revogar isenções por prazo certo e já com certas condições antes estabelecidas”, diz.

Para ela, a diferença de regras entre empresas tributadas pelo lucro presumido e real também fere “o princípio básico da isonomia entre os contribuintes”.

Já Priscila Faricelli, sócia do Demarest, ressalta que a nova lei “cria inúmeras travas às empresas para aproveitamento do benefício, além de excluir empresas do ramo de transporte e hotelaria”.

De acordo com a tributarista, isso certamente fará “com que diversos contribuintes busquem o Judiciário visando ao reconhecimento do seu direito para afastar essas novas restrições”.

Ela entende que “há janela para questionamento judicial” não só por parte das empresas excluídas do Perse. As empresas mantidas no regime geral, mas que “perderão esse direito em razão das travas criadas”, também poderão acionar a Justiça.

O advogado Adriano Moura, sócio de Tributário do Mattos Filho, concorda que “os questionamentos judiciais devem continuar” diante das restrições ao alcance do Perse.

Ele destaca outra limitação importante da nova lei: são contempladas apenas empresas cuja dedicação principal ou preponderante corresponda a uma das 30 atividades previstas. Antes, era possível usufruir do Perse para atividades secundárias.



Por outro lado, a lei de 2024 “reconhece textualmente que as pessoas jurídicas ativas durante a pandemia da Covid-19 estiveram sujeitas a condições onerosas que a credenciam à fruição do Perse”. Segundo Moura, isso fortalece um argumento a favor da manutenção dos termos originais do benefício.

O tributarista lembra que, de acordo com o artigo 178 do Código Tributário Nacional, benefícios fiscais concedidos por prazo certo e mediante condição não podem ser revogados antes do fim de sua vigência.

Como o Perse foi concedido pelo prazo determinado de cinco anos e a nova lei reconhece que a atuação durante a crise de Covid-19 foi uma condição onerosa, “não poderia esse benefício ser revogado ou mesmo reduzido, como tem ocorrido”.

Restrições da nova lei do Perse podem gerar nova onda de judicialização (conjur.com.br)

Receita desmente fake news sobre atualização de ativos no exterior.

Fisco não pretende reforçar fiscalização de quem adere à regularização

Os contribuintes que informarem voluntariamente os bens e direitos no exterior até a próxima sexta-feira (31) não estarão sujeitos a uma fiscalização maior por parte do Fisco, esclareceu nesta terça-feira (28) a Receita Federal.

O órgão desmentiu uma fake news segundo a qual quem aderir ao programa passará por uma auditoria especial.

“Não há previsão no plano de fiscalização, nem iniciativas planejadas nesse sentido, até porque a diretriz da Receita é incentivar a adesão ao programa, não o contrário.

Ademais, para a maior parte dos casos, a guarda de documentação hábil que suporte do valor de mercado será suficiente para assegurar o cumprimento do disposto em lei para adesão ao programa”, destacou a Receita Federal em nota.

Prevista na Lei das Offshores e regulamentada em março, a informação voluntária de bens e direitos no exterior permite aos contribuintes atualizarem o valor de ativos em outros países pagando Imposto de Renda com alíquota reduzida de 8%, até 31 de maio.

Quem não regularizar a situação dentro do prazo, pagará alíquota de 15%.

Além da alíquota reduzida, informou a Receita, o contribuinte terá mais segurança jurídica e estabilidade. Isso porque quem declarar e atualizar os valores de bens no exterior não estará suscetível a futuras alterações na legislação fiscal que possam vir a modificar de forma mais intensa a tributação dos rendimentos de ativos no exterior.

O prazo para atualização dos ativos no exterior expira nesta sexta-feira, exceto para os contribuintes com domicílio no Rio Grande do Sul. Por causa das enchentes no estado, o prazo para os contribuintes residentes em municípios em estado de calamidade pública passou para 30 de agosto.



Fonte: Agência Brasil

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 135, DE 20 DE MAIO DE 2024

Assunto: Normas de Administração Tributária

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTA DE DEPÓSITO. ENCERRAMENTO.

Após a extinção do patrimônio de afetação nas hipóteses preconizados no art. 31-E da Lei nº 4.591, de 1964, não há, na legislação tributária, dispositivo que impeça o incorporador de encerrar a conta de depósito aberta especificamente para a gestão dos recursos do patrimônio de afetação.

Contudo, enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, permanece a obrigatoriedade de observância das disposições relativas ao RET, dentre as quais, a manutenção da escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, por expressa previsão no art. 7º da Lei nº 10.931, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 31-A, 31-B, 31-D e 31-E; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º ao 3º e 7º; Instrução Normativa RFB 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 18 e 37.

SC Cosit nº 135-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=138336>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 22 DE MAIO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

LUCROS CESSANTES. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas a título de indenização por lucros cessantes decorrentes de acordo extrajudicial não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Dispositivos Legais: art. 738 do RIR, de 2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.



Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52, incisos I e V, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, incisos II e VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

SC Cosit nº 143-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=138324>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 20 DE MAIO DE 2024

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. DEDUTIBILIDADE. LUCRO DA
EXPLORAÇÃO. CÔMPUTO. EXCLUSÃO.**

Ainda que imputado como dividendos, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, não registrado como despesa financeira na contabilidade e excluído diretamente na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, o valor pago ou creditado aos titulares, aos sócios ou aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio (JCP) deve ser considerado para fins de apuração do lucro da exploração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 19; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 75 e 76.

SC Cosit nº 138-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=138337>



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 21 DE MAIO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO.

Os advogados empregados que atuam no serviço jurídico da empresa devem oferecer à tributação as frações que lhes cabem dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que levantados em seus próprios nomes por terceiro que assumiu a responsabilidade pela devida distribuição dos valores.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre na ocasião do levantamento dos honorários.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, inciso I, e art. 123; Regulamento do Imposto de Renda de 2018 - RIR/2018, art. 38, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 2º.

SC Cosit nº 141-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=138292>

Clínicas médicas têm oportunidade de equiparação a hospitais em tributação clínica dermatológica dermatologia

Gabriela Salla (*)

A oportunidade de redução de pagamento do IRPJ e da CSLL das clínicas médicas. Uma tese que já existe há algum tempo, mas que na prática ainda não é aplicada para muitas clínicas médicas. E a pergunta que fica é: será que essa informação chegou até esses médicos?

Provavelmente não, e aí está uma ótima oportunidade de redução no pagamento de tributos, especialmente o IRPJ e a CSLL.

Isso porque a matéria de fundo questiona a forma de interpretação e o alcance da expressão “serviços hospitalares”, prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.

Vejamos o que dispõe referido dispositivo:



“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III – trinta e dois por cento, para as atividades de

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa”

Diante da grande demanda perante o Poder Judiciário acerca da interpretação do texto normativo, especialmente quanto ao alcance da expressão “serviços hospitalares”, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’.”

Veja que o posicionamento da Corte Superior, ao colocar um ponto final na questão, manteve em aberto a interpretação da expressão “serviços hospitalares”, que deve ser analisada de forma objetiva.

Assim, a atividade desenvolvida por uma clínica médica precisa ser vinculada às atividades desenvolvidas pelos hospitais, desde que diretamente voltada à promoção da saúde, excluídas as consultas médicas.

Ou seja, os “serviços hospitalares” não se restringem apenas às atividades de internação e cirurgia, podendo ser alcançada qualquer atividade que se preste à promoção de saúde, que exija equipamentos especializados, independentemente de ter estrutura física de hospital.

Assim, ao equiparar uma clínica médica ou consultório a um hospital, o IRPJ passará de 32% para 8%, enquanto a CSLL passará de 32% para 12%.

Requisitos para as clínicas médicas

Contudo, existem alguns requisitos que devem ser observados, quais sejam: a empresa de ser constituída sob a forma de sociedade empresária deve ser optante do regime tributário do lucro presumido, deve possuir alvará sanitário expedido pela Anvisa e deve prestar serviços equiparados



àqueles prestados por um hospital, sendo tal serviço voltado diretamente à promoção da saúde, independentemente se tais serviços são realizados dentro ou fora do estabelecimento empresarial.

Dentre os serviços passíveis de equiparação hospitalar, podemos citar alguns exemplos, tais como:

cirurgia plástica e reparadora, dermatológica, vascular, cardíaca, oftalmológica, ortopédica, otorrinolaringológica, pediátrica, proctológica, urológica, cardiológica, anestesiológica; o transporte aéreo e terrestre de pacientes de UTI; a aplicação de toxina botulínica, biópsia de lesões dermatológicas, crioterapia, eletro cauterização de lesões cutâneas, esfoliação química superficial, infiltração de lesões dermatológicas, retirada de lesões dermatológicas, preenchimento com ácido hialurônico, carboxiterapia, curetagem, infiltração intralesional, harmonização facial, lasers, atividade de reprodução humana assistida; serviços de oncologia; transplante capilar, implante de barba, tratamentos capilares, tais como: corticoide Intralesional, microagulhamento, mesoterapia capilar, micro infusão de medicamentos na pele, implantes hormonais; exames; procedimentos ambulatoriais, Home Care, etc.

Ademais, destaca-se que a Receita Federal do Brasil, por diversas vezes, impõe restrições quanto à tal equiparação, vedando os serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro, a exemplo a Solução de Consulta DISIT/SRRF 03 nº 3005/202.

Dessa forma, por vezes, a utilização da via judicial para reconhecimento do enquadramento dos serviços prestados pela clínica médica àqueles prestados por hospitais se faz necessária, devendo ser analisado caso a caso.

Logo, cumpridos tais requisitos, é possível a equiparação hospitalar da clínica médica, bem como o requerimento da restituição ou compensação dos tributos recolhidos acima do devido.

Gabriela Salla

Gabriela Salla (*) é especialista em Direito Tributário pelo Ibet-SP e MBA em Gestão Financeira e Econômica de Tributos pela FGV.

Clínicas médicas têm oportunidade de equiparação a hospitais em tributação (conjur.com.br)

Divergências entre STF e TST em relação à pejetização.

Alexandre Fragoso Silvestre (*)

Há alguns meses, com alguma recorrência, estão sendo veiculadas notícias, decorrentes de acórdãos ou decisões de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em sua maioria, reformam decisões de ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ou dos desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) que reconhecem a relação de emprego dos trabalhadores contratados através de pessoas jurídicas — o que se acostumou denominar de “pejetização”.

Cabe destacar que o STF tem posição firme no sentido de reconhecer a validade constitucional de terceirizações ou outra forma de relação de trabalho, em observância ao que foi decidido no julgamento da ADPF nº 324/DF, ADC nº 48, ADI nº 3.961 e ADI nº 5.625.

Ao julgar a ADPF 324 e processos correlatos, o STF afastou a presunção da fraude pela terceirização, todavia, ressaltou que, seu “exercício abusivo” acabaria por violar a dignidade do trabalhador.



Mas a quem compete colher a prova da eventual fraude ou licitude da contratação, seja via terceirização ou pejetização?

Como regra geral, cabe à Justiça do Trabalho, diante do princípio da primazia da realidade sobre a forma, reconhecer os elementos fáticos que denotam a relação de emprego. Exemplifico: caso a Justiça especializada reconheça a presença de fraude numa relação de trabalho, a reclamação constitucional não deveria ser a via adequada para valoração de fatos e provas, tampouco para a aplicação de paradigmas em situações em que não se verifiquem de plano a estrita aderência que permitiria o conhecimento das reclamações constitucionais.

Conforme o magistério do ministro Alexandre Agra Belmonte, in Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan./jun. 2017, a reclamação é um remédio constitucional de natureza mandamental que objetiva preservar a competência e autoridade das decisões do STF e dos tribunais, inclusive para efeito de segurança do jurisdicionado e estabilidade das decisões.

Ocorre que esta medida extrema, a reclamação constitucional, tem que respeitar, naturalmente, critérios. Entre eles, a aderência é sumamente relevante.

O ministro Edson Fachin, na Reclamação nº 42.050 destaca que a “Corte exige, como pressuposto de cognoscibilidade, aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, sob pena de conferir-se contorno recursal à via reclamatória, providência fortemente inadmitida por este Tribunal”.

Ou seja, o processo que está sendo objeto de discussão deve estar intimamente conectado, correlacionado, trazer os mesmos fatos, para que possa, então, ter avaliado o seu mérito.

Em outras palavras, para que se permita a pejetização, por exemplo, de médicos ou qualquer outro profissional liberal, é imprescindível que nas instâncias ordinárias não tenha sido provado que houve fraude, ou que não estivessem presentes os quatro principais requisitos da relação empregatícia, a saber: onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação.

A avaliação de estrita aderência é muito importante para o conhecimento de uma reclamação constitucional ou não. E, neste sentido, nos autos da Rcl 55.806 AgR, sob a relatoria do ministro Edson Fachin, da 2ª Turma, julgado em 25/4/2023, pontuou-se que:

“Contrato de Parceria. Pejetização. Fraude. Art. 9º DA CLT. Reconhecimento de Vínculo Empregatício. ADPF 324, ADC 48, ADI 5625 E RE 958252. Ausência de Aderência Estrita. Inviabilidade da Reclamação. Agravo Regimental Desprovido. 1. Depreende-se dos autos que a pejetização da obreira se deu com o intento de fraudar a legislação trabalhista e que a nulidade do contrato de parceria foi declarada nos termos do art. 9º da CLT. Logo, a matéria debatida no processo de origem não guarda a identidade material com aquelas objeto dos paradigmas invocados, o que torna inadmissível a reclamação constitucional, por ausência de aderência estrita.”

A questão é: quais os paradigmas invocados?

São eles: ADPF 324, ADC 48, ADI 5.625! E esses são diferentes do caso Rcl 55.806 porque nestes casos paradigmas foi aceita a terceirização da atividade-fim, a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor foi tida como lícita, mas porque não houve fraude segundo o entendimento do STF.



Pontue-se: nenhum ministro, seja do STF ou do TST, fixou que a terceirização ou a pejetização pudesse se sobrepor à fraude aos direitos trabalhistas. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado” (Rcl n. 10.036-AgR, relator o ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.2.2012).

Portanto, é imprescindível que seja avaliada a situação fática para verificar a estrita aderência às teses fixadas nas ações ADPF 324 e RE 958.252 e/ou Tema 725, as quais são as principais invocadas quando se trata de terceirização e pejetização, conforme acurado estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) na pesquisa “Terceirização e Pejetização no STF: análises das Reclamações Constitucionais”, quando se trata de admitir ou não uma Reclamação Constitucional.

Em resumo, a reclamação constitucional é medida extrema que visa a preservar a autoridade do STF e dos tribunais. Vale dizer: se o STF entende que pode terceirizar atividade-fim, isso não deve mais ser discutido porque se trata de tese sedimentada na mais alta corte da Justiça brasileira.

Isso é ótimo porque norteia todas as demais instâncias da Justiça, conferindo, entre inúmeros outros benefícios, paz social, consistência nas decisões, segurança para empresários e investidores, enfim, estabilidade para o jurisdicionado.

Soberania da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, e geralmente nas suas instâncias ordinárias, deveria ser soberana na produção, interpretação e valoração da prova.

Por outro lado, as instâncias extraordinárias — e aqui entenda-se TST e STF — deveriam, respeitando a prova produzida, conferir um ou outro entendimento, com o objetivo de trazer paz social e uma maior tranquilidade aos jurisdicionados sobre qual a jurisprudência majoritária.

Neste sentido, e diante da situação fática estabelecida, se repetida, deveria resultar na mesma resposta dos mais altos escalões da Justiça brasileira — STF e TST — é a questão exata de se respeitar fortemente a aderência estrita.

Como ensina o eminente juiz do trabalho Mauro Schiavi, in Rev. TST, Brasília, vol. 82, nº 2, abr/jun 2016: “O comportamento das partes no processo e em audiência pode influir significativamente na convicção do Juiz do Trabalho. Desse modo, a personalidade, o grau de humildade ou a arrogância, a cooperação com a justiça, a firmeza no depoimento, a segurança ou a insegurança ao depor, a boa-fé, a honestidade dos litigantes, entre outros comportamentos, devem ser considerados pelo órgão julgador”, este contato entre juiz e a prova é extremamente valioso e único.

O tribunal, segunda instância, deveria, em regra, ser a última instância para valorar a prova, pois, no TST e no STF, a reavaliação de fatos e provas é vedada por força de entendimentos majoritários expressos, respectivamente, nas Súmulas “126 Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas” e “279 Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”, e, sob este viés: a prova constituída nas instâncias ordinárias deveria ser respeitada de uma maneira muito séria e consistente pelas instâncias extraordinárias.



Não se discute-se, até porque concordamos, que a Constituição não impõe um modelo específico de produção, não fazendo sentido impor que todo e qualquer contrato de trabalho deva ser o de emprego, o celetista, aquele muito próximo de um modelo verticalizado, fordista, porque isso vai de encontro a um movimento global de descentralização.

No entanto, os outros ou novos métodos de contratação de trabalhadores não podem servir para mascarar situações abusivas e que visão sonegar direitos trabalhistas e, inclusive, fraudar a Previdência Social e o Fisco nacional.

E aqui vale separar os conceitos de terceirização e pejetização.

Naquela, há uma triangulação e a figura muito clara da contratante, empresa tomadora de serviços; da contratada, empresa que presta serviços através de seus empregados. Ao passo que nesta, há uma empresa contratante e uma prestadora de serviços contratada que presta serviços, normalmente, pelo seu sócio.

Muitas vezes se vê uma sociedade uni profissional, ou microempreendedor individual (MEI) sendo a prestadora de serviços na pejetização; ou até mesmo um único sócio na empresa prestadora, sem qualquer empregado nesta chamada pessoa jurídica; ou em outros casos, ainda, havendo verdadeira confusão entre a suposta empresa contratada e o profissional que executará os serviços contratados.

Sobre a liberdade para contratação e forma de gerir os negócios, o ministro Alexandre de Moraes, sustenta que:

“Vou, porém, mais além ao afirmar que a Constituição Federal tampouco impõe qual ou quais as formas de organização empresarial devam ou possam ser adotadas, pois assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No sistema de produção capitalista, consagrado constitucionalmente, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo ser imposta pelo Estado. O texto constitucional não permite, ao poder estatal – executivo, legislativo ou judiciário – impor um único e taxativo modelo organizacional para as empresas, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência” e, ainda, faz referência na decisão monocrática no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022) ao ministro Alexandre de Moraes ao ministro Roberto Barroso, e este afirma que: “12.

Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia.

Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejetização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.”

Essa parte final e destacada deixa claro que não será admitida a fraude e é o que verdadeiramente se espera.



Outra esfera que vez ou outra se depara com a discussão sobre o reconhecimento de vínculo de emprego é o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e, aqui, também há a avaliação da forma pela qual a relação entre tomador e prestador de serviços ocorre.

Oras se valida a relação sob o aspecto material e formal, ou seja, reconhece-se que não há qualquer vício ou fraude e, neste sentido, o contrato de prestação de serviço é válido.

Relação entre trabalhador e tomador de serviço

Já em outros momentos, o contrato de prestação de serviços, por vezes inclusive inexistente, não é suficiente para comprovar a licitude da relação entre trabalhador e tomador e, nestes casos, reconhecida a simultaneidade dos requisitos de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o órgão declara a fraude e impõe a cobrança de encargos previdenciários, fiscais, multas e demais obrigações para aquela empresa contratante que passa a ser tida como empregadora.

A fiscalização, por vezes realizada pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica a subordinação hierárquica em decorrência da determinação dos serviços a serem executados estarem especificados genericamente nos contratos apresentados e ainda por ter verificado que os contratos celebrados entre a fiscalizada e as pessoas jurídicas que acobertaram a relação laboral guardam uma similaridade, o que por si só já preconiza a subordinação, pois inexistente a liberalidade do contratado de interpor qualquer condição pessoal: tal é a regra já imposta pela subordinação a que estão submetidos, conforme Acórdão nº 2201-011.417.

Já no julgamento do processo que resultou no Acórdão nº 2401-011.584, foi fixado que “nos 8 casos analisados, não houve prestação de serviço por pessoa jurídica, mas sim, pelos sócios destas, com todas as características inerentes à relação empregatícia”, a subordinação ficou provada na medida em que: “...ficou claro para a fiscalização o cumprimento de atividade de controle, direção e fiscalização da empresa sobre as prestações de serviço dos trabalhadores tidos por ela como autônomos, cerceando a independência e o risco próprio da atividade autônoma, demonstrando a sujeição e subordinação caracterizadoras de vínculo de natureza empregatícia”.

Portanto, a despeito da esfera de avaliação dos casos submetidos a julgamento, as provas são extremamente relevantes e deveriam nortear o rumo das decisões.

É extremamente importante para o desenvolvimento do empreendedorismo e amadurecimento das companhias que exista e seja respeitada a liberdade para organização empresarial agir segundo desejam seus fundadores, acionistas, claro, desde que respeite os princípios econômicos, legais e éticos.

O artigo 1º da Constituição (CF) estabelece, em seu inciso IV, entre os fundamentos da República, a chamada livre iniciativa. Por sua vez, o artigo 170, caput, prevê que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”. E esses fundamentos (livre iniciativa, liberdade econômica) são extremamente saudáveis e necessários para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, a busca do pleno emprego, entre outros objetivos da nação.

Mas há que se observar e permitir o uso das reclamações constitucionais e tantas outras medidas judiciais, até mesmo com natureza recursal, com cautela porque a prova constituída deveria ser respeitada e as instâncias ordinárias são soberanas nesta análise e avaliação.



O fato de serem admitidas reclamações constitucionais, utilizando-se de exame de aderência mais ampliado, sendo o estudo da FGV citado acima, e por vezes contrariando clara e diretamente as provas colhidas nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, traz insegurança.

No final, conquanto se respeite a pertinência técnica das reclamações constitucionais, é sumamente mais importante respeitar a prova produzida nas instâncias originárias, pois esta é imutável, devendo ser subsumida ao direito posto, do que se valer de princípios ideológicos, como, por exemplo, validação da terceirização de qualquer atividade, meio ou fim, enfatizando que existem outras formas de relação de emprego além da estabelecida pela CLT, desprezando ou, pior, contrariando as provas.

Alexandre Fragoso Silvestre

Alexandre Fragoso Silvestre é advogado, sócio do escritório Briganti Advogados e mestre em Direito do Trabalho

Divergências entre STF e TST em relação à pejotização (conjur.com.br)

O poder da auditoria independente para a valorização do seu negócio.

Como agregar valor ao seu negócio? Como atrair investidores? Um dos caminhos para isso é a auditoria. Obviamente, muitos outros fatores contribuem para a valorização da empresa de modo que se tornem atrativas a investimentos, mas a adoção de uma auditoria independente é condição sine qua non para a atração de capital, seja para a empresa ou para os sócios. E os benefícios não param por aí.

Neste artigo você vai ler como a implantação de uma auditoria independente pode ser benéfica para seu negócio. Como ela se torna um instrumento poderoso para percepção de valor da sua empresa e, por conseguinte, como ela contribui para a prospecção de clientes e atração de investidores e acesso ao crédito.

Manual definitivo da Auditoria Contábil

Auditoria Interna e Externa, qual a diferença?

A Auditoria Interna e a auditoria externa possuem funções distintas e uma não substitui a outra. Ambas são necessárias em determinados momentos e situações, além de auxiliar na gestão da empresa. Tornar a empresa transparente, organizada e confiável faz parte do trabalho dos auditores.

Diferente da Auditoria Independente, a Auditoria Interna é realizada por profissionais da própria empresa que, por meio de um exame de procedimentos administrativos, ajuda na administração. Esse auxílio é realizado no formato de um plano de ação com sugestões que visam à eficiência, melhoria e a detecção de falhas nos processos.

Escrevemos um artigo que explica como você pode entender e montar processos de auditoria.

Analisar, recomendar e comentar sobre as atividades examinadas são funções do auditor interno. As recomendações são baseadas nos estudos realizados. Ele deve ponderar sobre a eficácia e implantação dos controles contábeis e financeiros; desenvolver o cumprimento das normas vigentes;



avaliar os riscos de transações financeiras e ações de negócio da organização, entre outras atribuições.

Todas as ações desenvolvidas pela Auditoria Interna melhoram a situação organizacional da empresa, assim como também valorizam seu negócio. Embora esse formato de auditoria seja importante nessa situação, é a auditoria independente e externa que torna mais assertiva e que poderá aumentar o valor de mercado do seu negócio.

Não obstante, também é muito comum a terceirização da auditoria interna para profissionais de auditorias independentes. Aliás, é uma prática bastante recomendável, pois assim é possível uma maior independência dos profissionais.

Como a Auditoria Independente valoriza seu negócio?

A Auditoria Independente tem como uma de suas ações realizar um Raios-X da empresa. São verificados os processos contábeis, administrativos, financeiros e operacionais. Por meio da Auditoria Independente é possível saber se a empresa está cumprindo suas obrigações legais, se está utilizando seus recursos de forma coerente e se as transações financeiras são contabilizadas corretamente.

O trabalho é realizado por profissionais externos, que não possuem vínculo algum com a empresa contratante. Isso garante o máximo de isenção e imparcialidade nas análises.

Depois do exame e a verificação de todos os processos, os auditores podem propor estratégias que melhorem todos esses procedimentos, de modo que a empresa se torne mais sólida e eficiente em suas ações.

As vantagens que a implantação de uma Auditoria Independente pode trazer para seu negócio refletem na valorização do seu empreendimento perante o mercado e investidores. Listamos alguns dos benefícios:

- Melhor transparência nas ações realizadas, o que garante mais confiança dos stakeholders;
- As informações obtidas com a auditoria são baseadas em dados e números concretos, valendo do cumprimento das melhores práticas contábeis e de governança;
- Riscos e situações contingenciais podem ser antecipados, o que possibilita a proposta de soluções mais eficazes e, dessa maneira, podem evitar ou amenizar perdas;
- Garante a credibilidade e confiabilidade das informações financeiras, permitindo conhecer a real situação econômica e financeira da empresa;
- Facilita o acesso ao crédito e com taxas de juros mais baixas;
- Contribui para a tomada de decisão pelos gestores e o desenvolvimento da governança corporativa;
- Identificação de uma variedade de oportunidades que melhoram os controles e processos, entre outros;
- Auxílio na introdução e auxílio de novos sócios e acionistas, como também em situações de venda, fusão ou aquisição.

Em suma, a implantação da Auditoria Independente em uma empresa atesta que ela está cumprindo as práticas contábeis adotadas no Brasil, tendo como plano de fundo a asseguarção quanto à qualidade de seus controles, à continuidade do seu negócio e à adoção de boas práticas de governança corporativa. A credibilidade dos seus Demonstrativos Contábeis melhora significativamente. Como consequência, essa imagem faz com que o negócio se valorize e se torne mais atrativo aos investidores.

Auditoria para a valorização das PMEs

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A administração de PMEs, devido ao seu porte, não é tão complexa como de uma empresa maior ou uma companhia de capital aberto, por exemplo, que deve seguir várias normas de governança. Assim como a gestão, sua contabilidade também é mais simplificada, embora sofra mudanças e alterações constantemente.

Contudo, a implantação de uma auditoria como forma de valorização do seu empreendimento não deve ser descartada. Como geralmente as pequenas empresas possuem um quadro de colaboradores reduzido, e estes, não é muito comum que sejam profundos conhecedores das ciências contábil e financeira, o auxílio de profissionais especializados pode ser um diferencial.

A auditoria proporciona para essas empresas vantagens semelhantes à implantação desse trabalho nas empresas maiores. Além de evitar irregularidades contábeis, é uma oportunidade para melhores os processos e controles.

Em um mercado cada vez mais competitivo, as PMEs que investem em um bom trabalho de auditoria se destacam das demais. Elas adquirem acesso às instituições financeiras com mais facilidade, acessam taxas de juros mais baixas quando comparadas a empresas que não possuem balanço auditado e se tornam negócios mais sólidos, com mais chance de crescimento.

Por ser um serviço complexo, sua eficácia depende muito da qualidade dos profissionais que o realizam. Os profissionais da BLB Brasil Auditores e Consultores são altamente qualificados para esse trabalho. Se sua empresa, independente do tamanho, necessita de auditoria independente, conte com a BLB Brasil e valorize ainda mais seu negócio.

Vou investir na minha empresa. Qual recurso utilizar?

Minha empresa é saudável e está muito bem colocada no mercado. Acredito que o próximo passo seja sua expansão. Para isso, preciso de investimento. Mas qual o recurso devo usar, financiamento ou empréstimo?

O ideal para qualquer empresa é que ela se utilize de seus próprios recursos para crescer. Outra opção é buscar os financiamentos e empréstimos em instituições bancárias. Embora sejam vistos como soluções não muito vantajosas, esses recursos podem ser necessários, dependendo da ocasião.

Os empréstimos e financiamentos são conhecidos como ferramentas para sair de uma situação financeira ruim ou resolver alguma questão pontual, mas não necessariamente implicam em problemas econômicos. Essas transações são bastante comuns nas empresas, mas é importante que sejam realizadas com cautela. A solicitação com frequência desse tipo de ajuda pode demonstrar uma desorganização financeira grave.

Como toda transação financeira, têm suas vantagens e desvantagens, bem como seus riscos e seguranças. Neste artigo você vai entender as diferenças entre as duas soluções e em quais momentos elas se mostram necessárias. Você vai ver também outra opção mais segura para investir na sua empresa sem precisar de auxílio financeiro externo. Assim, você terá condições de avaliar qual o recurso mais apropriado para fazer sua empresa crescer.

Sobre o Empréstimo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O empréstimo é uma operação de crédito concedida por uma instituição financeira em que o solicitante fica livre para utilizar o valor requerido. O banco não exige que ele informe a destinação do dinheiro, sendo apenas necessária sua devolução de acordo com prazos e juros estipulados.

Os empréstimos como recurso de aquisição de dinheiro são bastante utilizados em empresas, por conta da baixa burocracia e maior agilidade na concretização da ação em comparação ao financiamento. Outra vantagem é quando a instituição não exige garantias, situação muito comum nessa modalidade.

Ao solicitar o empréstimo, o banco realiza uma análise de crédito da empresa para depois definir a quantia máxima que será disponibilizada e se será necessário o oferecimento de garantia.

Quando não há garantia, o único mecanismo que traz segurança a essa operação é o contrato estabelecido entre o cliente solicitante e o banco.

Mas essa facilidade para adquirir esse modelo de operação de crédito tem seu preço. Os juros cobrados são geralmente altos. É uma forma de a instituição financeira garantir que não terá prejuízo e de assegurar que receberá o valor emprestado.

Sobre os Financiamentos

Diferentemente dos empréstimos, para solicitar um financiamento, o requerente precisa informar ao banco como o montante será utilizado. Portanto, esse formato é utilizado com mais frequência para a obtenção de algo específico, como um equipamento, máquina ou imóvel, por exemplo.

O processo envolve muito mais burocracia, porque para liberar o financiamento o banco solicitará que sejam disponibilizados orçamentos e identificação da empresa que está vendendo o objeto do financiamento. Documentos como Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Balanço Patrimonial também são exigidos. Depois de todas essas solicitações serem apresentadas, o pedido passará por análise para conceder ou não o benefício do crédito.

Caso o financiamento não seja pago conforme prazo estipulado, a instituição bancária poderá tomar o bem adquirido.

Outra diferença em relação ao empréstimo é que no financiamento o montante solicitado é entregue diretamente à empresa que está vendendo o bem financiado e não ao solicitante do recurso.

Por conta de toda essa burocracia e devido às garantias impostas nessa operação as taxas de juros tendem a ser mais baixas do que no empréstimo.

Qual opção é a mais indicada para minha empresa?

Escolher entre o empréstimo e o financiamento vai depender da necessidade da sua empresa. Em determinadas situações o empréstimo se faz mais necessário e em outras ocasiões a utilização do financiamento é mais assertiva.

Se sua empresa precisa levantar determinado valor para estabilizar o fluxo de caixa, ajustar o capital de giro ou pagar um fornecedor, por exemplo, o empréstimo empresarial é mais indicado. Por ser uma ação menos burocrática e de fácil acesso, o empréstimo cumpre o papel de resolver esse tipo de questão.



Em outra ocasião, quando há a necessidade de buscar recursos para o crescimento do negócio ou até mesmo para renovar o maquinário, a opção mais correta é o financiamento. Como a aquisição do financiamento envolve muito mais detalhes e vários trâmites, podemos afirmar que ela é mais indicada para situações a longo prazo e relacionada ao planejamento do negócio.

O Autofinanciamento como alternativa

Devido às altas taxas de juros dos empréstimos e à burocracia dos financiamentos, a aquisição desses formatos de recursos financeiros deve ser considerada quando não há outras opções.

Uma alternativa mais segura de obter recursos e não se endividar é o autofinanciamento. Esse modelo consiste em adotar medidas internas e mais saudáveis para a aquisição de recursos financeiros. Ou seja, é uma maneira de financiar o próprio negócio sem o auxílio de terceiros.

O autofinanciamento pode ser realizado por meio do aumento de prazos de pagamento com os fornecedores e negociações para encurtar os prazos de recebimentos com os clientes.

Outra maneira de realizar o autofinanciamento é reinvestindo o lucro da empresa no próprio negócio. Nesse caso, o lucro adquirido em determinado período, que iria para o proprietário ou aos sócios da empresa, será investido no próprio negócio.

Cuidados que devo ter com a aquisição do Empréstimo ou do Financiamento

Nem sempre é possível fazer um autofinanciamento. Utilizar os próprios recursos, dependendo da situação em que se encontra sua empresa, se torna uma ação inviável ou impossível. Portanto, a utilização de empréstimos ou financiamento acaba sendo a opção mais indicada.

De qualquer forma, ao optar por uma dessas escolhas é necessário analisar o que realmente é pertinente e qual o montante necessário para solicitar. Essas soluções não podem ser realizadas de forma aleatória e indiscriminadamente, pois sem um planejamento adequado, o recurso utilizado poderá trazer mais transtornos do que soluções.

Por conta disso, existem alguns cuidados que devem ser observados:

- Fique atento ao valor dos juros dos empréstimos. Eles nunca devem ser mais altos que a rentabilidade da sua empresa;
- Os valores devem ser quitados em dia. Atrasar parcelas provoca o aumento de juros e até multas, dificultando ainda mais o cumprimento do acordo;
- Os financiamentos necessitam de um planejamento completo para que sejam identificados os riscos, os prós e contras dessa transação.

Para auxiliar sua empresa no processo de expansão ou em situações de dificuldades existem empresas especializadas em gestão e finanças. Elas podem lhe orientar a tomar as melhores decisões para o seu negócio. Fale com os profissionais do Grupo BLB e mantenha sua empresa sempre saudável.

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – junho/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**JUNHO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
13	quinta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JUNHO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
05	quarta	09:00h às 19:00h	Lucro Real (Apuração IRPJ e CSLL)	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	09	Wagner Mendes
05 E 07	quarta a sexta	13:00h às 18:00h	Reforma Tributária	R\$ 294,00	R\$ 474,00	R\$ 474,00	15	Adriana Lemos
13	quinta	09:00h às 19:00h	Holding: Aspectos Societários e Tributários	R\$ 297,00	R\$ 397,00	R\$ 397,00	08	Lourivaldo Lopes da Silva
18 e 20	terça e quinta	09:00h às 18:00h	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas e médias empresas	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	16	Luciano Perrone
25 de junho a 10 de julho	segunda a sexta	18:30h às 22:30h	Inglês – Aulas Técnicas	R\$ 260,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	20	Márcia Bueno



26	quarta	09:00h às 18:00h	Práticas de Contabilidade Eleitoral	R\$ 277,00	R\$ 397,00	R\$ 397,00	08	Alexandre Di Pietra
27	quinta	09:00h às 18:00h	Sociedade em Contas de Participação	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Mendes
28	sexta	09:00h às 18:00h	ISS – Ampla Abordagem para prestadores e tomadores de serviços	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 04-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 05-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 06-06-2024: das 19:00 às 21:00 -

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

“Arraiá” Sindcont-SP – 22-06-2024 – sábado às 10:00h.